



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15409 199	18/07/2018 08:18	[VOL 12]	Autos digitalizados

617
/0



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

Atos Processados - Publicado em sexta-feira, 18 de março de 2016 - Nº 1441 - Dirigente em Atos: 12014

Conselheiro Presidente Antonio Nivaldo Lopes Lima	Conselheiro Vice-Presidente Mário Sérgio Torres Pinheiro	Conselheiro Delegado Antonio Rodrigues Costa Lima	Conselheiro Marta Antônia de Costa	Procuradora Geral Marta Antônia de Costa	Subprocurador Geral da 1ª Câmara Luiz Carlos Pinheiro Farias	Subprocurador Geral da 2ª Câmara Maurício Antonio dos Santos Neto	Procuradores Eduardo Santana Ferreira de Sousa Luziane Santana Martins Costa Márcio Tolentino Lima Filho Bradson Teodoro Lima Santos	Diretor Executivo Geral Nivaldo Gomes Gonçalves Coordenadora Substituta Antônio Augusto Silva Santos Antônio Gomes Leira Filho Ronaldo Sérgio Saldanha Filho César Manoel Ramos Neto
--	---	--	---------------------------------------	---	---	--	--	--

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Progressão Funcional	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Atos da 1ª Câmara	6
Intimação para Defesa	6
Intimação para Defesa	6
Intimação para Defesa	6
Intimação para Defesa	6
Intimação para Defesa	6
3. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Defesa	7
Intimação para Defesa	7
Intimação para Defesa	7
Extrato de Decisão	7
4. Atos dos Jurisdicionados	8
Atos de Intimação dos Jurisdicionados	8
Erros	14

ORIGINAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o art. 90 da Lei Complementar nº 58/2003 e considerando o Ofício nº 221 de 01/03/2016 do Presidente da Assembleia Legislativa,

RESOLVE colocar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o servidor SEBASTIÃO TRAVEIRA NETO, matrícula nº 372.250-1 sem prejuízo dos direitos e vantagens, para prestar serviços no Gabinete da Presidência.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: 0424110
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestora; Neuzenir de Souza Silva, Contadora
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls 265/311.

Processo: 0473613
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guimarães
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Celso Alberto Ferreira Ramos, Contador; Tarciso Saulo de Paiva, Gestor
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls 245/384.

Extrato de Decisão

Ata: Acórdão APL TC 0805410
Sessão: 2064 - 17/02/2016
Processo: 0241311
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2014
Interessados: Wladson Dias de Sousa, Gestor; Sandra Sobrinha Santos, Interessada
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10.297/11 ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) a unanimidade, na sessão realizada nesta data em 1.º julgar regulares os atos de gestão inspecionados nos presentes autos de responsabilidade da Sra. Sandra Sobrinha dos Santos, relativa ao exercício de 2014. 2. Aplicar multa à Sra. Sandra Sobrinha dos Santos, (CPF = 667.735.794-49) no

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 066/2016 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003,
RESOLVE designar FABIANNE BARROS RODRIGUES, matrícula nº 370.684-6 para substituir ERIVALTER FERNANDES MIGUEL, matrícula nº 370.653-1, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, a partir do dia 18 do mês em curso, enquanto durar o afastamento do titular em gozo de férias regulamentares.

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 067/2016 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 0324110,
RESOLVE conceder progressão funcional ao servidor ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA - Agente de Documentação, matrícula nº 372.681-8, Classe "D", do nível III para o nível IV, com base no art. 25 inciso I, c/c o art. 27, da Lei nº 8.240/2007.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 068/2016 -



679
8



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2º CARTÓRIO UNIFICADO DE FAMÍLIA
7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Ofício nº 026 / 2018


João Pessoa, 15 de janeiro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
Tabelião do Cartório Figueiredo Dormelas -
1º Tabelionato de Notas e Ofício do Registro de Imóveis
Rua Aderbal Piragibe, nº 05 - Centro
Cabedelo – PB 58310-000

Senhor Tabelião,

Pelo presente, solicito que envie a este Juízo, com urgência, certidão de inteiro teor do terreno encravado na Rua General Renato Pires, s/n, Lote 394, Quadra Q, G, Lote 03, Loteamento Mons. Pires, Praia do Poço, Cabedelo/PB. Tudo para instruir o processo de Indenização por Dano Moral, nº 0001461-68.2016.815.2001, movida por Rita de Cássia Cartaxo Nobre em face de Sebastião Taveira Neto.

Atenciosamente,


Juíza Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França
7ª Vara de Família da Capital

Expedido em 17/01/18 c/AR.
Velas



REUNTA
AR 15 net Ok
lvs 023 e 026 | 2018
29.01.18
[Signature]





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER

619

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 07 (sete) dias do mês de **FEVEREIRO** do ano de **2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS)**, na Cidade de **JOÃO PESSOA**, Estado da Paraíba, na **DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER**, onde presente encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia Civil – **AMINDONZELE CARNEIRO DE OLIVEIRA** comigo escrevã(o) de seu cargo, ao final assinado e declarado, ai pelas 19h20min, compareceu o Sr. **JARBAS DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, taxista, filho de Sebastião Ferreira da Silva e de Orlece Barbosa dos Santos, RG nº 1.347.718, CPF 806.570.284-87, nascido em 10/10/1971, residente na Rua Sérgio Gomes Vieira, 159, apto. 201, Bairro dos Ipês, telefone 8751-6509. Cientificado das sanções legais prevista do falso testemunho e indagado a respeito do fato, fez as seguintes declarações: INQUIRIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, DISSE QUE:**

QUE é taxista; QUE hoje, por volta de 12:00 horas, recebeu a ligação da senhora RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE, pedindo para buscá-la no município de Fagundes; QUE a senhora RITA DE CASSIA informou que havia sido agredida pelo seu companheiro SEBASTIÃO TAVEIRA NETO e precisava voltar para João Pessoa; QUE por volta das 14:00 horas, o depoente chegou na cidade de Fagundes; QUE a senhora RITA DE CÁSSIA ao entrar no seu carro, falou que o senhor SEBASTIÃO havia a agredido fisicamente e mostrou um hematoma no peito e outro no braço; QUE durante o caminho a senhora RITA DE CÁSSIA veio dormindo; QUE o depoente a deixou em casa e foi embora; QUE por volta das 17:15 horas, a senhora RITA voltou a ligar para depoente pedindo que fosse até a sua casa; QUE ao chegar na residência da senhora RITA, esta pediu para que o depoente a trouxesse até esta delegacia. Mandou a autoridade policial encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos.

AUTORIDADE POLICIAL:

TESTEMUNHA:

ESCRIVÃ(O):

Cordeiro & Cordeiro - Adv. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06



680
2

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO: **Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP/PB**
Avenida Princesa Isabel, 755 - Centro
CEP: **João Pessoa – PB 58013-251**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION: **Ofício nº 023/2018**
Proc. 0001461-68.2016.815.2001

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI:
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *[Handwritten Signature]*
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION: **22/07/18**

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: **20 JAN 2018**

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: **GUTE VIEIRA DA SILVA**
AGENTE DE SERVIÇOS

75240203-0 F00463 / 16 114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO: **Cartório Figueiredo Dornelas -**
1º Tabelionato de Notas e Ofício do Registro de Imóveis
CEP / CODE POSTAL: **Rua Aderbal Piragibe, nº 05 - Centro**
Cabedelo – PB 58310-000

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION: **Ofício nº 026/2018**
Proc. 0001461-68.2016.815.2001

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI:
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *[Handwritten Signature]*
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION: **22/01/18**

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: **22 JAN 2018**

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: **Helton Nuno Pereira da Silva**
Agente de Correios

75240203-0 F00463 / 16 114 x 186 mm



JUNTADA

Boleto de ... da ...
Centros de
Interiores
01/02/17
meas





70.V. Fm
0810830-53.2016

VITAL DO RÊGO

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

681
25

Maria das Neves Ramos Vital Ribeiro
TITULAR

Fabiana Ramos Vital Ribeiro
SUBSTITUTA

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Proc. 0001.461-68.2015 815 2001



MARIA DAS NEVES RAMOS VITAL RIBEIRO, Oficial do Registro de Imóveis da cidade de Queimadas, Estado Paraíba, na forma da Lei, **CERTIFICA**, a pedido verbal de pessoa interessada, que pesquisando nos Livros de Registro de Imóveis encontrou o imóvel abaixo caracterizado, transcrevendo, no presente documento, os registros, averbações e anotações concernentes ao bem especificado.

MATRICULA: 4.805

IMÓVEL: UMA PARTE DE TERRA, ENCRAVADA NO IMÓVEL RURAL DENOMINADO "BARRA DE JOÃO LEITE", DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, DESTA COMARCA. CADASTRADA NO INCRA SOB Nº 209.040.001.511-9. LIMITES E CONFRONTAÇÕES: AO NORTE: COM HERDEIROS DE SEBASTIÃO TAVEIRA DE MACEDO; AO SUL: COM JOSÉ FRANCISCO DE MACEDO; AO LESTE: COM JOSÉ MANA LEITE E AO OESTE: COM ALFREDO BATISTA, PERFAZENDO UMA ÁREA TOTAL DE **7,00 HECTARES**. MATRICULA ANTERIOR: MATRICULA 0018797 DATADA DE 26/09/1944 LIVRO 3/G FOLHA 115 DESTE MUNICÍPIO; PROPRIETÁRIO: **MARIA DO CARMO BATISTA**, SEXO FEMININO, BRASILEIRA, ESTADO CIVIL CASADA COM GENÉZIO AVELINO GOMES (CPF 637.117.297-20), PROFISSÃO DO LAR, PORTADORA DO(A) RG 1.0808.366, EXPEDIDO(A) POR SSP/PB, CPF 997.045.284-34, RESIDENTE E DOMICILIADA NO SÍTIO BARRA DE JOÃO LEITE, FAGUNDES PB, POSSUINDO PARTICIPAÇÃO NO IMÓVEL DE 100,00%. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. QUEIMADAS - PB. 05 DE MARÇO DE 2008.

DATA: 05 DE MARÇO DE 2008.

R-001-004805-DE ACORDO COM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LIVRO 72, FLS. 039/040, DOCUMENTO DATADO DE 15/02/2008, EMITIDO POR CARTÓRIO DISTRITAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES, **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, SEXO MASCULINO, BRASILEIRO, ESTADO CIVIL SOLTEIRO, PROPRIETÁRIO, PORTADOR DO(A) RG 922.096, EXPEDIDO(A) POR SSP/PB, CPF 395.692.764-87, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE FAGUNDES-PB, ADQUIRIU 100,00% DO QUE PERTENCIA A MARIA DO CARMO BATISTA, SEXO FEMININO, BRASILEIRA, ESTADO CIVIL CASADA COM GENEZIO AVELINO GOMES (CPF 637.117.297-20), PROFISSÃO DO LAR, PORTADORA DO(A) RG 1.0808.366, EXPEDIDO(A) POR SSP/PB, CPF 997.045.284-34, RESIDENTE E DOMICILIADA NO SÍTIO BARRA DE JOÃO LEITE, FAGUNDES PB; DESSA FORMA, O ADQUIRENTE PASSARÁ A SER PROPRIETÁRIO, POSSUINDO ASSIM 100,00% DE PARTICIPAÇÃO NO IMÓVEL. VALOR DA TRANSAÇÃO R\$7.000,00. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. QUEIMADAS - PB. 05 DE MARÇO DE 2008.

Era o que se continha e declarava em ditas folhas do referido livro, ao qual me reporto e dou fé. Dado e passado nesta cidade Queimadas-PB, 23 de janeiro de 2018. Selo Digital **ABV16740-KGWZ**. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Em testemunho da verdade, **MARIA DAS NEVES RAMOS VITAL RIBEIRO** – Titular do **SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - VITAL DO REGO**.

QUEIMADAS-PB, 23 DE JANEIRO DE 2018

MARIA DAS NEVES RAMOS VITAL RIBEIRO

VITAL DO RÊGO
SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL
QUEIMADAS - PB

Maria das Neves Ramos Vital Ribeiro

José Bras de França, 58 - Centro - Fone/Fax: (83)-3392-1230 - CEP 58475-000 - Queimadas - Paraíba



TERMO DE DECLARAÇÃO DA VÍTIMA RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE

Aos SETE (07) dias do mês de FEVEREIRO (02) do ano de DOIS MIL E DEZESSEIS (2016), na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na sede desta Especializada, onde presente se achava a **DPC. AMINDONZELE CARNEIRO DE OLIVEIRA**, Delegada da Delegacia da Mulher, comigo Escrivã, ao final assinado, por volta das 09:18h, compareceu o(a) Sr(a), **RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE**, brasileira, psicóloga, de cor parda, heterossexual, 55 anos de idade, nascida aos 12/03/1960, filha de Raimundo Nobre Dantas e Maria Cartaxo Dantas, Ensino superior completo, inscrita no RG sob o nº 686.058 SSP/PB, CPF nº 365.029 954 -20, residente na Rua Leonildo Francisco de Oliveira, 550, Apto 702, Edifício Belle Ville, Bairro dos Estados, nesta, FONE: (83) 9-87906812. Advertida que não pode mudar de endereço sem que seja comunicada a justiça, conforme consta no artigo 224 do Código Penal Brasileiro, compareceu perante a Autoridade Policial **DECLAROU QUE:**

Convive maritalmente com **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO (53 ANOS- FUNCIONARIO PUBLICO)** por 27 anos no qual o casal tem uma filha em comum hoje com 19 anos. Que o relacionamento era tranquilo porem **SEBASTIÃO** tem um caso extraconjugal há um ano e desde então o relacionamento ficou complicado, pois a família se abalou com tal situação causando até uma depressão na filha do casal. Que mesmo assim a vítima tentou levar o relacionamento a diante. Que o casal foi passar o Carnaval na fazenda que possuem em Cachoeira Grande, distrito de Aroeiras, Paraíba. Que no dia de ontem dia 06/02/15 Sebastião ingeriu bastante bebida alcoólica na qual estava muito embriagado e se jogou na cama. Que a declarante quis tirar **SEBASTIÃO** da cama e colocá-lo na rede, local aonde ele costuma dormir. Que a declarante o colocou na rede e sem esperar **SEBASTIÃO** lhe deu um soco no peito deixando uma grande marca arroxeadada. Que a declarante ficou tão desesperada com tal situação que só esperou amanhecer para seguir sozinha para João Pessoa. Que a declarante ficou muito angustiada com o comportamento agressivo de **SEBASTIÃO** visto que nunca havia ocorrido tal violência. Que durante o relacionamento a vítima era humilhada pelo agressor no qual sempre mostrava a vítima que é ele quem ganha mais e por isso é ele quem mandava na casa. Que a declarante está muito temerosa com a reação do agressor quando for intimado. Que quer representar criminalmente em desfavor de **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, residente no mesmo endereço da vítima, podendo ser encontrado no Tribunal de Contas de Estado uma vez que exerce o cargo de auditor fiscal do TCE, telefone: 988412500/32083300, além de solicitar Medidas protetivas de urgência **QUE** restaram marcas aparentes na declarante e será submetida a exame de corpo de delito. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue devidamente por todos assinado.

AUTORIDADE POLICIAL

DECLARANTE

ESCRIVÃ:



VITAL DO RÊGO Tabella: Maria das Neves Ramos Vital Ribeiro RUA: RUA BRUNO DE FREITAS, Nº 58, CENTRO
Serviço Notarial e Registral Substituta: Fabiana Ramos Vital Ribeiro QUEIMADAS - PARAIBA - CEP: 58.425.000
FONE: (33) 3392.1230

REGISTRO DE IMOVEIS
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Queimadas-PB, 23/01/2018 12:17:02
Maria das Neves Ramos Vital Ribeiro - Titular *M. S. Carneiro da Cunha*
EMUL: R\$ 11.000,00 FAFEN: R\$ 880,00 FEPJ: R\$ 2.120,00
COD. CONTROLE: 2018-000017
SELO DIGITAL: BRV16740-KGWZ
Para tirar a autenticidade em https://ceindigital

VITAL DO RÊGO
SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL
QUEIMADAS - PB
Maria das Neves Ramos Vital Ribeiro
Oficial





VITAL DO RÊGO SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL

Maria das Neves Ramos Vital Ribeiro
TITULAR

Fabiana Ramos Vital Ribeiro
SUBSTITUTA

Rua José Braz de França, nº 58 - Centro - Fone/Fax: (83) 3392-1230 - CEP: 58475-000 - Queimadas - Paraíba



2º CARTÓRIO UNIFICADO DE FAMÍLIA
AV. JOÃO MACHADO, Nº 532
JAGUARIBE – JOÃO PESSOA-PB
CEP: 58013-520





JUNTADA
Petrão
02. 02. 18
Petrão

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



621
/0



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CABEDELO
CARTÓRIO DA 5ª VARA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Dr. João Machado de Souza Junior, MM. Juiz de Direito Plantonista desta 5ª Vara desta Comarca de Cabedelo, Estado da Paraíba, na forma da Lei, etc. ...

MANDO, ao Oficial de Justiça em plantão nesta 5ª Vara desta Comarca, que a vista deste, estando devidamente assinado, nos autos do Pedido de Medida Protetiva que tem como vítima: RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE. NOTIFICAR A vítima RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE, brasileira, psicóloga, filha de Raimundo Nobre Dantas e Maria Cartaxo Dantas, RG: 686058 SSP/PB, residente a Rua Leonildo Francisco de Oliveira, 550, apt. 702, Edifício Belle Ville, Bairro dos Estados, Joao Pessoa/PB, de todos os termos da decisão que concedeu as seguintes Medidas Protetivas: I) Proibição do acusado de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando como limite mínimo 300 (trezentos metros) de distancia entre estes e o agressor; II) o impedimento do acusado de se aproximar da ofendida e de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação; III) a proibição do acusado de frequentar os locais habitualmente visitados pela vítima, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. CUMpra-se. Dado e passado na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, aos 08 de fevereiro de 2016. Eu, DTMS, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

JOÃO MACHADO DE SOUZA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA

Cordeiro & Cordeiro-Advs. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Federais 10.352/01 e 11.282/06

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Ianco José de Oliveira Cordeiro
<http://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1603032258104410000003075017>
Número do documento: 1603032258104410000003075017

Num. 3112959 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:14:47
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818420000000015028962>
Número do documento: 1807180818420000000015028962

Num. 15409199 - Pág. 12

583

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª
VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

Autora: RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE

Réu: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

Juntada e conclusão URGENTE !

Pelo Promovido: PEDIDO JUSTIFICADO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Motivação : Participação do Advogado do demandado em audiência redesignada.

Nobre Juiz,

Tendo em vista que este causídico atuar no polo ativo da
demanda seguinte:

PROCESSO Nº: 0803419-66.2014.4.05.

AUTOR: EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA

ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo

RÉU: ALICE ALVES COSTA ARANHA e outro

ADVOGADO: Rubasmate Dos Santos De Sousa

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Cujo fato, consoante se infere em documentos juntos, tem
audiência remarcada (continuação da primeira ocorrida em 03/10/2017), para o dia
01/02/2018, pelas 14:30 h, fato que impede a este patrono do promovido, participar
do ato processual agendado para o feito supra. Pelo que justificadamente, vem requerer
ADIAMENTO do ato processual referido.

N. Termos, j. esta aos autos,

P. Deferimento.

J. Pessoa, 30 de janeiro de 2018.


RINALDO BARBOSA DE MELO

Advogado - OAB 6564/PB.



622
/

Ao Numol/JP,
João Pessoa
25/02/16

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

Nome Rita de Cassia Cantano Nobre		Telefone 97770-6111	
Estado Civil Sol	Profissão Func. pública	RG 586.038 Ph	CPF -
Endereço R. Brasilândia de Oliveira		Nº 530	complemento
Bairro P. do Estoril	Cidade Pessoa	UF/PB	CEP 57.200-000

Requer a Vossa Senhoria, na qualidade de Vítima, se digne fornecer 2ª via do Laudo de exame abaixo identificado:

Tipo de Exame La. toxicológico	Data Exame 07.02.2016	Nº Laudo 03.02.05.02216-01101
Observação: (Em caso de Laudo de Acidente de Trânsito ou Constatação de Danos informar local de ocorrência ou placa de veículo)		
Documentos anexados: Cópia do RG +		
Informações complementares		

Requer, ainda, dispensa da taxa de recolhimento do FESP, por ser pobre na forma da lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 25 de Fevereiro /2016
Rita de Cassia Cantano Nobre
Assinatura Requerente

Protocolo nº 072/2016
João Pessoa, 25/02/2016
Assinatura Funcionário Responsável

Carneiro & Carneiro - Adv. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissivas
Lei's Federais 10.352/01 e 11.382/06



68A

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª
VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

Autora: RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE

Réu: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

Juntada e conclusão URGENTE !

Pelo Promovido: **PEDIDO JUSTIFICADO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA**

Motivação : Participação do Advogado do demandado em audiência redesignada.

Nobre Juiz,

Tendo em vista que este causídico atuar no polo ativo da
demanda seguinte:

PROCESSO Nº: 0803419-66.2014.4.05.

AUTOR: EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA

ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo

RÉU: ALICE ALVES COSTA ARANHA e outro

ADVOGADO: Rubasmate Dos Santos De Sousa

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Cujo feto, consoante se infere em documentos juntos, tem
audiência remarcada (continuação da primeira ocorrida em 03/10/2017), para o dia
01/02/2018, pelas 14:30 h, fato que impede a este patrono do promovido, participar
do ato processual agendado para o feito supra. Pelo que justificadamente, vem requerer
ADIAMENTO do ato processual referido.

N. Termos, j. esta aos autos,

P. Deferimento.

J. Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

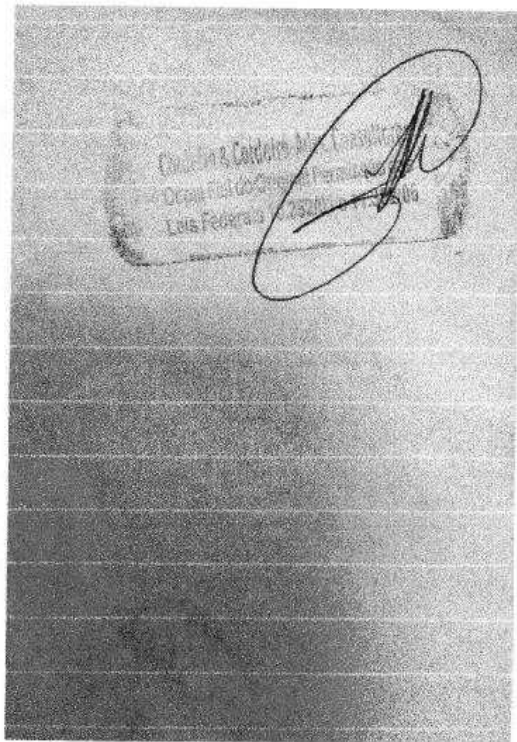
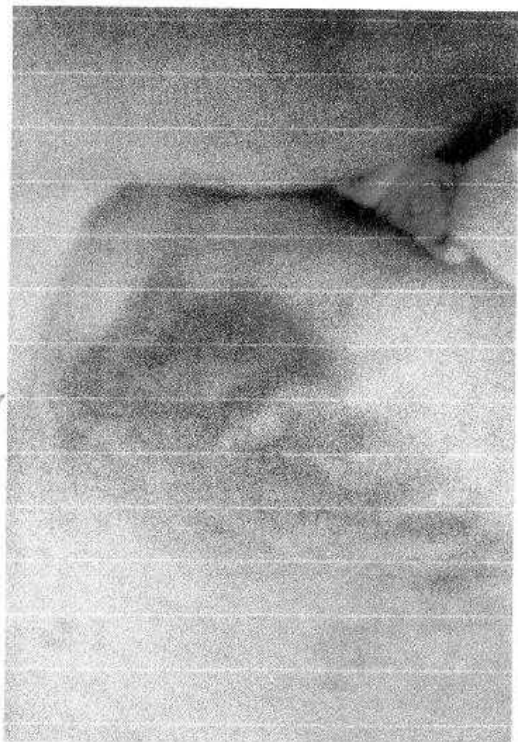

RINALDO BARBOSA DE MELO

Advogado - OAB 6564/PB.



623
/

ESPANCAMENTOS NA TORTURA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323084209700000003075093>
Número do documento: 16030323084209700000003075093

Num. 3113035 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:14:47
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818420000000015028962>
Número do documento: 1807180818420000000015028962

Num. 15409199 - Pág. 16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA
Processo 0803419-66.2014.4.05.8200

685
7

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na Sala de Audiências da 1ª Vara, às 14hs30min., onde se achava presente o MM. Juiz Federal da 1ª Vara, Dr. JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, comigo, Otávio Teixeira de Carvalho Júnior, foi aberta a presente audiência na Ação Ordinária nº. 0803419-66.2014.4.05.8200 promovida por EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB e de ALICE ALVES COSTA ARANHA.

INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz Federal determinou ao Oficial de Justiça que apregoasse a audiência, o que foi devidamente cumprido e certificado o comparecimento do Procurador Federal Dr. Igor Santos Cavalcanti; da ré ALICE ALVES COSTA ARANHA, acompanhada de suas advogadas Rubasmate dos Santos de Sousa e Veneranda Gonçalves Neta; e das testemunhas arroladas pela ré ALICE ALVES COSTA ARANHA: Gilson Farias de Araújo, Dina Maria Cavalcanti Carneiro, Jucian de Oliveira Costa e Evaldo Matias da Costa, este último como declarante.

Na sequência, indagadas pelo MM. Juiz Federal acerca da possibilidade de conciliação, as partes responderam negativamente. O MM. Juiz Federal deu ciência às partes de decisão proferida nesta data sobre petição trazida aos autos no dia de ontem pela ré ALICE ALVES COSTA ARANHA. Nessa decisão, que pode ser consultada nos autos eletrônicos, consta também a decretação de segredo de justiça sobre os presentes autos, do que ficam todos intimados. Indagou o Juiz, das partes, se há interesse de incapaz na presente ação, havendo os advogados respondido negativamente.

Passou, então, o MM. Juiz Federal a ouvir o depoimento da autora EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA. O depoimento foi gravados em mídia audiovisual – CD/DVD, atendendo-se a norma do art. 460 do CPC, que assegura a viabilidade do registro de depoimento por meio de gravação magnética audiovisual.

Em seguida, o MM. Juiz Federal deu vista em audiência à autora EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA, por seu eminente advogado, sobre eventual necessidade de abertura de prazo, em seu favor, para falar sobre documentos ontem trazidos aos autos pela ré ALICE ALVES COSTA ARANHA, havendo o advogado Dr. Rinaldo Barbosa de Melo, OAB 6564/PB, requerido prazo legal para falar sobre esses documentos. O MM. Juiz Federal deferiu esse requerimento e concedeu o prazo do art. 437, § 1º, do CPC. Na sequência, pediu e obteve a palavra, pela ordem, a Dr. Rubasmate dos Santos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
1ª VARA
Processo 0803419-66.2014.4.05.8200

686
1

de Sousa, OAB/PB 8.729, para dizer o seguinte: "MM. Juiz, diante do fato de a autora ter afirmado convivência com a família do *de cujus*, com os três filhos Wallene Ribeiro Aranha, Wallene de Figueiredo Aranha Segundo e Wallice Costa de Figueiredo Aranha, bem como com a esposa do *de cujos*, a ré ALICE ALVES COSTA ARANHA a requerida entende imprescindível a oitiva dos quatro. Dessa forma, é o que requer a esse Juízo, para esclarecimento dos fatos, que é importante, tanto para as partes, quanto para o próprio juízo, na persecução da verdade real no processo civil".

O MM. Juiz Federal determinou a conclusão dos autos para decidir a respeito do pedido de inquirição dos filhos do falecido Wallene de Figueiredo Aranha e da ré ALICE ALVES COSTA ARANHA. Por fim, pediu e obteve a palavra o Dr. Procurador da ré UFPB, para dizer que tem interesse em também se manifestar sobre os documentos ontem juntados pela ré ALICE ALVES COSTA ARANHA. O MM. Juiz Federal também deferiu esse requerimento da UFPB, nos mesmos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Conseqüentemente, o MM. Juiz Federal determinou a suspensão dos trabalhos, em razão dos incidentes processuais já relatados, e designou o próximo dia 05/dezembro/2017, às 14:30 horas para a continuação dos trabalhos. Intimados os presentes.

Nada mais havendo a deliberar, foi determinado o encerramento do termo que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelo MM. Juiz Federal e demais presentes. Eu, OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR, Otávio Teixeira de Carvalho Júnior, Analista Judiciário, servindo de escrivão, digitei este termo conforme a mim determinado.

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara

 Alice Alves Costa Aranha – ré	 Igor Santos Cavalcanti – Procurador Federal
 Veneranda Gonçalves Neta – advogada da ré	 Rubasmate dos Santos de Sousa – advogada da ré



687


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa

Processo nº 0803419-66.2014.4.05.8200


CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cartório, intimei as partes abaixo relacionadas da audiência prorrogada para o dia 05/dezembro/2017, às 14:30 horas.
Dou fé.

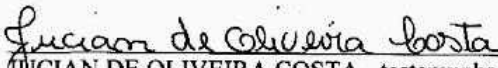
João Pessoa, 3 de outubro de 2017.


RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor de Secretaria da 1ª VF/PB

CIENTE(S) DA CERTIDÃO SUPRA, BEM COMO DA AUDIÊNCIA ALI DESIGNADA:


Dr. GILSON FARIAS DE ARAÚJO - testemunha


Dra. DINÁ MARIA CAVALCANTI - testemunha


LUCIAN DE OLIVEIRA COSTA - testemunha


VALDO MATIAS DA COSTA (DECLARANTE)



Processo: 0803419-66.2014.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

Otávio Teixeira de Carvalho Júnior - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 04/10/2017 14:25:03

Identificador: 4058200.1839941

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1710041423444810000001849534

3/3



680
7

PROCESSO Nº: 0803419-66.2014.4.05.8200 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: EDILEUSA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO: Rinaldo Barbosa De Melo

RÉU: ALICE ALVES COSTA ARANHA e outro

ADVOGADO: Rubasmate Dos Santos De Sousa

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Decisão: 1. À vista do atestado médico (id. 4058200.1984966) trazido pela ré ALICE ALVES COSTA ARANHA, transfiro para o próximo dia 01/fevereiro/2018, às 14:30 horas, a continuação da audiência antes aprazada para hoje, devendo a mesma ré trazer as testemunhas que arrolou, se permanecer seu interesse nas inquirições.

2. Intimações urgentes pela Secretaria da Vara.

João Pessoa, (na data de validação no sistema).

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara/PB.



Processo: **0803419-66.2014.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/12/2017 14:46:51

Identificador: 4058200.1988922



17120514393111300000001998949

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



689

PROCESSO Nº: 0803419-66.2014.4.05.8200 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: EDILEUSA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO: Rinaldo Barbosa De Melo

RÉU: ALICE ALVES COSTA ARANHA e outro

ADVOGADO: Rubasmate Dos Santos De Sousa

1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Decisão: 1. Os autos tratam, em resumo, de disputa por benefício previdenciário por morte, instituído por Wallene de Figueiredo Aranha, ex-professor da UFPB e juiz de direito do Estado da Paraíba.

2. Atualmente, o processo está em fase de instrução, já tendo havido inquirição da autora EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA (id. 4058200.1839941), devendo a audiência de instrução e julgamento prosseguir no próximo dia 05/dezembro/2017, às 14:30 horas.

3. Quanto aos pedidos formulados em audiência (id. 4058200.1839941) pela corré ALICE ALVES COSTA ARANHA para ouvir três filhos do *de cujos* Wallene de Figueiredo Aranha e para prestar depoimento, ela própria, ALICE ALVES COSTA, indefiro, fundamentado no CPC, art. 370, porquanto essas inquirições no contexto da demanda muito pouco poderiam acrescentar ao acervo probatório já constante dos autos.

4. Com efeito, é razoável entender que os filhos do *de cujos* Wallene de Figueiredo Aranha e a corré ALICE ALVES COSTA, pelo próprio envolvimento emocional, certamente não agregariam informações indispensáveis à solução da demanda.

5. A propósito, é importante ressaltar que a audiência de instrução e julgamento (cnf. item 02, retro) terá continuação com a oitiva de nada menos do que 06 testemunhas (03 arroladas pela autora EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA e 03 pela corré ALICE ALVES COSTA e mais um declarante, arrolado pela mesma corré).

6. De todo modo, este juízo reserva-se o direito de rever esse assunto (isto é, o pedido referido no item 03, *retro*) acaso necessário, a depender das inquirições a ocorrerem em 05/dezembro/2017.

7. Quanto à requisição do Processo nº. 0000526-48.815.200, já oficiada (id. 4058200.1778390) ao juízo de Direito da 3ª Vara de Família, desta Capital, e não atendida (conf. certidão - id. 4058200.1906684), determino à Secretaria desta Vara a renovação daquela requisição, devendo o Sr. Diretor de Secretaria manter contato telefônico com aquele juízo estadual para solicitar o atendimento da requisição ou, se for o caso, inteirar-se da eventual impossibilidade de atendimento, sendo de qualquer modo certificado o resultado da diligência.

8. No mais, aguarde-se a continuação da audiência, no próximo dia 05/dezembro/2017, às 14:30 horas, na sede deste juízo.

9. Intimações necessárias.

João Pessoa/PB (na data de registro eletrônico).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]



690

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara.



Processo: **0803419-66.2014.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/11/2017 18:02:25

Identificador: 4058200.1977812



17113017504567500000001987829

Para conferência da autenticidade do

documento:

<https://pje.jfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



625
10

EXAME CONJUGAL
AUTORIDADE REQUISITANTE: AMINOR

RECEBI 14H50
08/02/2016

SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA ESPECIALIZADA DA MULHER
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Aos 07/02/2016, compareceu a esta Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Capital a Sra. **RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE**, a qual fez o seguinte relato:

Convive maritalmente com **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO** (53 ANOS- FUNCIONARIO PUBLICO) por 27 anos no qual o casal tem uma filha em comum hoje com 19 anos. Que o relacionamento era tranquilo porem **SEBASTIÃO** tem um caso extraconjugal há um ano e desde então o relacionamento ficou complicado, pois a família se abalou com tal situação causando até uma depressão na filha do casal. Que mesmo assim a vítima tentou levar o relacionamento a diante. Que o casal foi passar o Carnaval na fazenda que possuem em Cachoeira Grande, distrito de Aroeiras, Paraíba. Que no dia de ontem dia 06/02/16 Sebastião ingeriu bastante bebida alcoólica em qual estava muito embriagado e se jogou na cama. Que a declarante quis tirar **SEBASTIÃO** da cama e colocá-lo na rede, local onde ele costuma dormir. Que a declarante o colocou na rede e sem esperar **SEBASTIÃO** lhe deu um soco no peito deixando uma grande marca arroxçada. Que a declarante ficou tão desesperada com tal situação que só esperou amanhecer para seguir sozinha para João Pessoa. Que a declarante ficou muito angustiada com o comportamento agressivo de **SEBASTIÃO** visto que nunca havia ocorrido tal violência. Que durante o relacionamento a vítima era humilhada pelo agressor no qual sempre mostrava a vítima que é ele quem ganha mais e por isso é ele quem manda na casa. Que a declarante está muito temerosa com a reação do agressor quando for intimado. Que quer representar criminalmente em desfavor de **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, residente no mesmo endereço da vítima, podendo ser encontrado no Tribunal de Contas de Estado, telefone: 988412566/2083300, uma vez que exerce o cargo de ~~substituí~~ fiscal do TCE, além de solicitar ~~Medidas~~ medidas protetivas de urgência QUE restaram marcas aparentes na declarante e será submetida a exame de corpo de delito conforme se pode depreender do Termo de Declarações em anexo.

Diante dos fatos, foi instaurado Inquérito Policial, uma vez que a vítima representou criminalmente contra o acusado IP ____/2016, uma vez que há risco a sua integridade.

Preceitua o Art. 22 da citada lei que poderão ser aplicadas algumas medidas protetivas, para que assim seja resguardada a finalidade da lei. Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em comento, é imprescindível que seja determinado que o acusado se mantenha distante da vítima, assim como não mantenha nenhum tipo de contato com ela, como também quaisquer outras medidas que Vossa Excelência achar cabível.

Sendo assim, diante do exposto, esta autoridade REQUER a concessão das medidas protetivas supracitadas.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2016.

[Assinatura]
DPC AMINDONÉZE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Mat. 156278-9

Indeiredo & Cordeiro - Adv's. Consultores
Tribuna Fiel do Original Permissão das
Federais 10.352/01 e 11.382/06
[Assinatura]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ianico José de oliveira cordeiro
http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030323064638400000003075072
Número do documento: 16030323064638400000003075072

Num 3113014 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:14:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818420000000015028962
Número do documento: 1807180818420000000015028962

626
/0



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
5ª VARA MISTA DE CABEDELO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de solicitação de medidas protetivas de urgência, com base na Lei Federal nº 11.340/06 feita por **RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE** contra **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, seu companheiro.

As medidas protetivas de urgência constantes nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, poderão ser concedidas pelo magistrado, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e da manifestação do *Parquet*, o qual, no entanto deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, § 2º, da referida Lei.

No caso em tela, dos fatos narrados pela ofendida, observo a existência do *periculum in mora* e do *periculum in mora*, tendo em vista, segundo relatado, ter havido agressão física.

Diante do exposto, concedo as medidas requeridas, para o fim de determinar, até o final do processo:

- a) proibição do acusado de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando como limite mínimo 300 (trezentos) metros de distância entre estes e o agressor;
- b) o impedimento do acusado de se aproximar da ofendida e de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação;
- c) a proibição do acusado de frequentar os locais habitualmente visitados pela vítima, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

Notifique-se a ofendida, servindo a presente decisão como mandado.

Dê-se vista ao Ministério Público e ciência à autoridade policial, arquivando-se cópia da decisão, visando-se à juntada ao respectivo inquérito policial.

Intime-se **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO** nos termos das medidas protetivas de urgência, destacando-se que, em caso de descumprimento a qualquer das condições, o infrator deve ser detido imediatamente e a sua apreensão comunicada a este juízo pluriestritado, se ainda em vigor o regime do plantão, ou ao juízo de origem, se ultrapassado aquele.

Oficie-se ao Sr. Delegado.

Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Após o término do plantão judiciário, encaminhem-se os autos ao juízo competente.

Cabedelo, 08 de fevereiro de 2016.


JOÃO MACHADO CARNEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito (Substituído)



691
Φ

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DA 7ª VARA DE FAMILIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo	0001461-68.2016.815.2001
Natureza	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Promovente	Rita de Cássia Cartaxo Nobre
Advogado	Ianco José de Oliveira Cordeiro OAB/PB 11383
Promovido (a)	Sebastião Taveira Neto
Advogado	Rinaldo Barbosa de Melo - OAB/PB 6564
Juíza	GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA
Promotor de Justiça	Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
Estagiários	Bruna Serrano Queiroz
Defensora Pública	xxxxx
Finalidade	Conciliação, Instrução e Julgamento
Data e hora	01 de fevereiro de 2017, pelas 15:30 horas

Abrindo os trabalhos, constatada a presença da autora e a ausência do réu e de seu advogado. A parte autora, neste ato, de forma inequívoca, manifestou interesse em desistir da presente ação. Pela MM. Juíza foi dito: Diante do pedido de adiamento, aliado ao manifesto desinteresse em prosseguir com a ação por parte da autora, deixa de realizar a instrução do feito, determinando a intimação da parte ré para, em 05 dias, falar acerca do pedido de desistência, advertindo-o que eventual silêncio será encarado como anuência ao pleito. Intimados os presentes em audiência, cumpria-se com urgência. E como nada mais foi dito mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu _____ analista digitei-o.

GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA
Juiz de Direito

Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
Promotora de Justiça

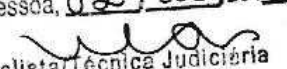
x Rita de Cássia Cartaxo Nobre
Autora

Advogado

Promovido (ausente)

Advogado (ausente)



PETIÇÃO
CERTIFICADO em esta data foi solicitada
o(s) mandado(s) nº _____ e Nota de
Fore nº 15
O referido é verdade e dou fé.
João Pessoa, 02/02/2018

Analista/Técnica Judiciária

JUNTADA
Junto a estes autos Petição e
Ofício 31 em frente.
João Pessoa, 20/02/18

~~Analista/Técnica(a) Judiciário(a)~~



692
N

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

Autora: RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE

Réu: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

Pelo promovido: MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA.

SENHOR (A) JUIZ (A),

Em atenção ao vosso mandamento de manifestação sobre a desistência processual que a autora oralmente manifestou em audiência que não se fazia presente réu e patrono por motivos já informados no pedido de adiamento, vem o promovido, via advogado adiante assinado, com a vênua devia, dizer que em que pese a manifestação informal da autora em desistir da presente lide, nada a impede que volte a renovar o pleito em outra demanda com o mesmo fito, uma vez que, como postulado, não opera o Instituto da COISA JULGADA, pelo que, nutrido do dever de cautela, o promovido informa que acata o pedido da autora desde que formule com o reconhecimento da improcedência seu pedido ou em outros termos que implique desmerecer o postulado no feito em epígrafe. Temos em que ratificado o pedido de desistência em apreço, possa se operar a COISA JULGADA.

Face ao exposto, roga seja a autora intimada para o que responde o promovido sobre seu pedido de desistência.

N. Termos, j. esta aos autos,

P. Deferimento.

J. Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.


RINALDO BARBOSA DE MELO

Advogado - OAB 6564/PB.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P005573182301
Data : 14/02/2018 Hora : 16:43:42
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0001461-68 2016 815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 7A. VARA DE FAMILIA
Classe : OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Assunto : INDENIZACAO POR DANO MORAL
Parte(s) Peticionante(s):
SEBASTIAO TAVEIRA NETO
Localizador: AGUARDA PUBLICACAO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

451
627
/

0029234-85.2016.815.2002

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Inquérito Policial, onde a vítima, RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE, diante da autoridade policial, solicitou medida(s) protetiva (s) em seu favor, notadamente ao afastamento do agressor, SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, do lar de convivência, à proibição dele em se aproximar da vítima e seus familiares, bem como dos locais de convivência dela, além da proibição de com ela se comunicar, nos termos do art. 22, II, III, "a" e "b" da Lei 11.340/2006.

Ocorre que, em data 28 de junho de 2016, às fls. 19, a vítima, através de advogado constituído, requereu a intimação do réu para tomar conhecimento sobre o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência em seu favor, concedidas em Plantão Judiciário. Todavia, em consulta ao SISCOM, vislumbra-se que tais medidas já foram arquivadas nesta escritania.

Assim sendo, e, diante da reiteração de fls. 24/33, **RENOVO** as Medidas Protetivas anteriormente deferidas no que tange ao afastamento do agressor do lar de convivência, proibição do agressor se aproximar da vítima e seus familiares, bem como a proibição de com ela se comunicar, por entender serem necessárias e imprescindíveis para garantir a integridade física e psicológica da ofendida e a idoneidade da prova a ser colhida no processo, uma vez que, estão presente a fumaça do bom direito, ante a hipossuficiência física e psicológica da vítima em relação ao acusado..

Quanto ao perigo na demora, observa-se dos autos que a requerente foi agredida verbalmente, fisicamente, e se sente ameaçada pelo acusado. A atual situação vivenciada pela ofendida reclama do Poder Judiciário uma medida de urgência. É indubitável que se não houver imediata medida de força em favor da ofendida, poderá ela sofrer consequências irreparáveis, ou de difícil reparação.

Diante do exposto, com fundamento na Lei. 11.340/2006, DEFIRO as medidas protetivas consignadas no art. 22, inc. II, III, letras "a" e "b", para determinar ao agressor que se afaste do lar de convivência, não se aproxime da vítima, seus familiares e testemunhas, com limite máximo de distância de 500 metros entre eles, bem como que não mantenha contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação.

Intimem-se a vítima e acusado (s), comunique-se à DEAM e cientifique-se o Ministério Público da concessão das referidas medidas, advertindo o acusado, de que o descumprimento de qualquer das medidas supracitadas, importarão na decretação de sua segregação cautelar, conforme preceitua o art. 286, parágrafo 4º do CPP e art. 20 da Lei Maria da Penha.

Cordeiro & Cordeiro-Adv. Consultores
Cópia Fiel do Original Permissão das
Leis Federais 10.352/01 e 11.382/06



24 620.483.000
693
✓



SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ: 08.331.175/0001-93
Rua Princesa Isabel, 755 - Centro João Pessoa/PB - CEP 58.013-251 Fone (083) 3218-6154/6139

OF/JUCEP/SG/ Nº31/2017

João Pessoa, 29 de janeiro de 2018.

A Excelentíssima Senhora
CLÁUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANÇA
Juíza de Direito

Resp. ao Ofício nº.: 023/2018
Ref. Processo nº:0001461-68.2016.815.2001

Prezado(a) Senhor(a),

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência, em cumprimento à determinação judicial, documentações, conforme solicitado no ofício acima mencionado.

Sem mais para o momento, renovamos os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA VENTURA VENÂNCIO
Secretária Geral

DIRETIOS FOMM CAPE: 05/FEB/2018 15:15 018916 1






PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Importante frisar que, estas medidas valerão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do representado. Por fim, intime-se o réu desta decisão no endereço de fls. 24. Cumpra-se.

João Pessoa-PB, 19 de janeiro de 2017.


Hígyna Josita Simões de Almeida

Juíza de Direito



FNDD



Ana me ama como antes por favor

628
/



Me perdoa me escuta deixa eu me explicar te magoei tanto minha menina eu te amo Ana acredita estou sem chao



Olha voce tem todas as coisas que um dia eu sonhei pra mim lembre Ana lembra de mim do nosso amor nao me abandone, Rita me fez escolher entre voce e minha filha ela manipula agora voce e la mim nao me deixa sozinho



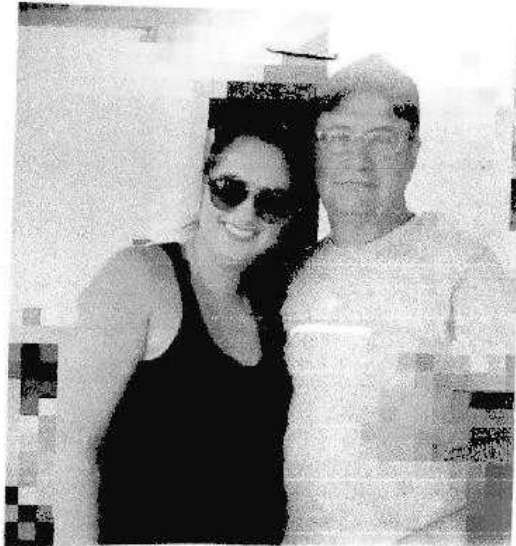
Vai fazer um ano que voltei a viver a ter alegria de viver e foi voce menina que me devolveu isso voce é encantadora eu sei que lhe feri profundo mas me perdoa

Digitar mensagem

Carneiro & Carneiro Advogados
CNPJ nº 07.043.820/0001-00
Rua Federal, 113 - 2º andar
13082-000 - São Carlos - SP



630
10



PRÉV e/ AMANTE

Carolina Ribeiro
Cristina
Lara
[Signature]



694
✓

JUCEP

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

Outorgante: Raiane Souza Taveira, brasileira, natural de Campina Grande, empresária, Solteira, portadora da cédula de identidade nº 3.277.364 - SSDS-PB e CPF nº 074.346.604-73, nascida em 02/07/1990, residente e domiciliada na Rua Manoel Gustavo Farias Leite, S/N, Centro - Fagundes - PB, CEP 58.487-000.

Outorgado: Josenildo Alcantara de Sousa, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC-PB nº 003737/O-0, portador da cédula de identidade nº 466.291 2ª via - SSP/PB e CPF nº 343.386.674-00, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 200 - Jardim Tavares - CEP: 58.402-045.

Poderes: especialmente para representar a ele o outorgante na assinatura de Livros Digitais: Diário, Razão e Balancetes e Balanços da Sociedade Empresária "POSTO DE COMBUSTIVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP, com sede na Rua Venâncio Neiva, S/N, Centro, Km O da PB 100, Fagundes - PB, CEP: 58.487-000 e na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200387520 e CNPJ de nº 05.114.232.0001-94, com despacho em 20.06.2002, em caráter revogável, não podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

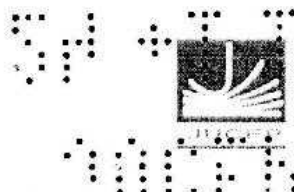
Campina Grande - PB, 02 de Outubro 2015.

Raiane Souza Taveira
Raiane Souza Taveira
CPF nº 074.346.604-73

Serviço Notarial e Registral de Fagundes
Rua Almeida Monteiro Salsos, Centro, Fagundes, PB, CEP: 58.487-000

Reconheço, por semelhança, as(s) firma(s) de
RAIANE SOUZA TAVEIRA
Doutora - Fagundes/PB - 08/10/2015
Substituto: JOSÉ BONIFÁCIO CRUZ HERCULANO
Cópia Digital: CCP45752-CAPP
Acesse o site <https://reodonta.tpb.jus.br>

José Bonifácio Cruz Herculanô
Cidreira - Substituto



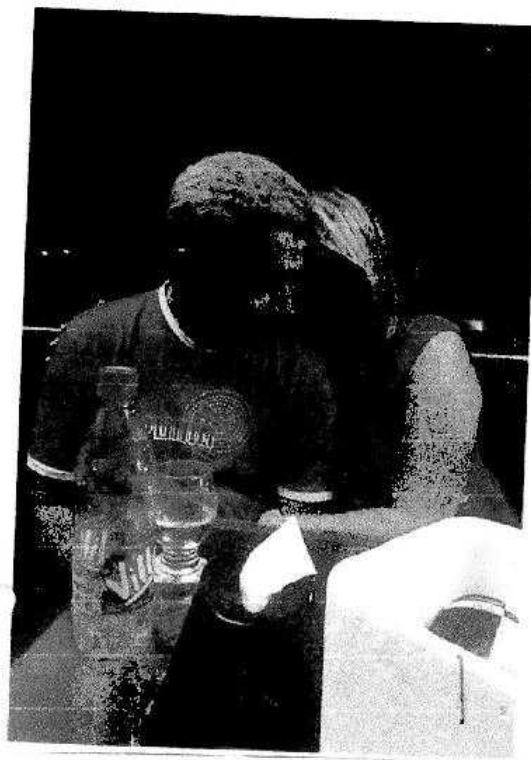
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2015 16:57 SOB Nº 20.
PROCOLO: DE 02/10/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: PB. NIRE:
25200387520.

POSTO DE COMBUSTIVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA
Marta de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA GERAL
LEGISLAÇÃO, 20/10/2015

A validade deste documento, se impresso, está sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação



631



Requêr AMANTE

ANA UCHTA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16030322540263300000003075004>
Número do documento: 16030322540263300000003075004

Num. 3112946 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:14:47
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818420000000015028962>
Número do documento: 1807180818420000000015028962

Num. 15409199 - Pág. 36

9300
011-42

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
O signatário, por meio do presente, declara que o documento nº 175200, de 24/07/2018, do Doc. 15409199, certifica a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o número e data exigidos pelo sistema de registro desta Junta Comercial. Não é possível obter o (o) extrato(s) desta Junta Comercial, em razão da ausência de registro do documento respectivo.
Este é o último ato registral.
Este documento constitui integrante do processo registrado de acordo com o nº e data acima da empresa de que se trata.

João Pessoa, 24/07/2018.

Dirigente do Núcleo de Registro, Mercado e Arquivo

Secretaria Geral



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz
de Direito _____

O referido é verdade e dou-lo.

João Pessoa, 07/08/2017.

Analista/Técnica Judiciária

1 - Intime-se a parte ré para se pronunciar sobre os documentos juntados à impugnação, no prazo de 5 dias.

2. Em igual prazo, as partes deverão indicar as provas que pretendem produzir em instrução, justificando sua necessidade.

16/08/17


Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França
Juíza de Direito

DATA

Em. 17 de 08 de 17
recebi autos.


Escritório



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

19/09/2017
13:03:36

632

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0001461-68.2016.815.2001

Opcao	Nome	Tipo Stat.	
X	RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE Advogados: 11383_ PB	A	A
X	SEBASTIAO TAVEIRA NETO Advogados: 6564_ PB	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



695
N

JUCEP 1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SOB NOME EMPRESARIAL DE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP

JUCEP

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, Brasileiro, Natural de Fagundes - PB, Solteiro, data de Nascimento 09.11.1963, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado na Rua Severino Cabral, 20 - Fagundes - Paraíba - CEP: 58487-000 portador do CPF N.º 395.692.764.87 e Cédula de Identidade n.º 922.096. - SSP - PB

BENEDITA BARBOSA DE MELO, Brasileira, Natural de Fagundes - PB, Viúva, data de Nascimento 03.04.1936, Comerciante, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Sales, S/N - Fagundes - Paraíba - CEP: 58.487-000, portadora do CPF N.º 339.134.394-04 e Cédula de Identidade N.º 645.466-SSP-PB.

Únicos Sócios do **POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP**, com sede na Rua Venâncio Neiva, S/N, Centro, Km 0 da PB 100, Fagundes - PB CEP: 58.487-000, e na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o Nire 25200387520 e CNPJ de nº 05.114.232.0001-94, com despacho em 20.06.2002, resolvem assim alterar o Contrato Social mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Handwritten initials: Srtª, RB

Fica admitida na sociedade a Srtª **IASMIN CARTAXO TAVEIRA**, brasileira, natural de João Pessoa - PB, empresária, Solteira, portadora da cédula de identidade nº 3.745.284 - SSDS-PB e CPF nº 109.479.084-20, nascida em 18/03/1996, residente e domiciliada na Rua Severino Cabral, Nº 20, Centro, Fagundes - PB, CEP 58.487-000, com o total das quotas de capital valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), tendo como forma de pagamento 100 (cem) parcelas mensais no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), adquiridas do sócio **SEBASTIAO TAVEIRA NETO**, que nesta oportunidade retira-se da sociedade, dando plena e rasa quitação de seus haveres.

CLÁUSULA SEGUNDA

Handwritten initials: RB

Fica admitida na sociedade, a Srtª **RAIANE SOUZA TAVEIRA**, brasileira, natural de Campina Grande, empresária, Solteira, portadora da cédula de identidade nº 3.277.364 - SSDS-PB e CPF nº 074.346.604-73, nascida em 02/07/1990, residente e domiciliada na Rua Manoel Gustavo Farias Leite S/N, Centro - Fagundes - PB, CEP 58.487-000, adquirida de parte das quotas da sócia remanescente **BENEDITA BARBOSA DE MELO**, tendo como forma de pagamento 40 (Quarenta) parcelas mensais no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), com uma quota de capital valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICADO DE REGISTRO EM 24/04/2015 12:13 SOB Nº 20150115083, PROTOCOLO: 150.15083 DE 24/04/2015. NIRE: 25200387520. POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA GERAL
JOÃO PESSOA, 28/04/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.redeem.pb.gov.br informando o seguinte código de verificação: PB150115083



9300L
01 1 + AS

1807180818420000000015028962



696
5

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SOB NOME EMPRESARIAL DE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP



CLÁUSULA TERCEIRA

Em face da transferência de quotas, o Capital Social no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) permanece inalterado, fica distribuído da seguinte forma:

IASMIN CARTAXO TAVEIRA	200.000 Quotas	50%	R\$ 200.000,00
BENEDITA BARBOSA DE MELO	120.000 Quotas	30%	R\$ 120.000,00
RAIANE SOUZA TAVEIRA	80.000 Quotas	20%	R\$ 80.000,00
TOTAL	400.000 Quotas	100%	R\$ 400.000,00

CLÁUSULA QUARTA

O objeto da sociedade será de:

Atividades Principal

4731-800 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

Atividades Secundaria:

4732-600 - Comércio varejista de lubrificantes

4729-602 - Comércio Varejista de Mercadorias em Lojas de Conveniência.

S.C.T.
RST

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade será exercida pela sócia: **RAIANE SOUZA TAVEIRA**, com os poderes e atribuições de sócia administradora autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

BAN

CLÁUSULA SEXTA

A Administradora declara sob as penas da lei que não está impedida de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos de pena que vede, ainda que

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2015 12:13 SOB Nº 20150115083, PROTOCOLO: 150115083 DE 28/04/2015. NIRE: 25200307520, POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA GERAL
JOÃO PESSOA, 28/04/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita a comprovação de sua autenticidade no site www.redesim.pb.gov.br informando o seguinte código de verificação: PB150115083



93001
81 1 + AS

93001
81 1 + AS



697
N

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA SOB REGIME
EMPRESARIAL DE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP

temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falatório, de
prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,
contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra
as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUCESSÃO:

- I. Em caso de afastamento, sob qualquer hipótese, da Sócia Iasmín Cartaxo Taveira, e esta não possuindo herdeiros diretos (filhos), a sua sucessão na sociedade será: Sebastião Taveira Neto e na ausência por: Rai Souza Taveira, Jean Lucas Taveira de Melo e Carlos Frederico Taveira de Melo Filho e João Gabriel Taveira de Melo;
- II. Em caso de afastamento, sob qualquer hipótese, da Sócia Benedita Barbosa de Melo, a sua sucessão na sociedade será: Sebastião Taveira Neto e na ausência deste por: Iasmín Cartaxo Taveira;
- III. Em caso de afastamento, sob qualquer hipótese, da Sócia Raiane Souza Taveira, a sua sucessão na sociedade será: Sebastião Taveira Neto e na ausência deste por: Iasmín Cartaxo Taveira;
- IV. As quotas da Socia Iasmín Cartaxo Taveira, Benedita Barbosa de Melo e Raiane Souza Taveira, serão administradas por Sebastião Taveira Neto, podendo para tanto exercer todos os direitos necessários a representatividade na sociedade de forma vitalícia.
- V. Em caso de venda de parte e/ou do total das quotas de qualquer dos sócios, tal ato só poderá ser concretizado com a anuência dos Sócios remanescentes.

CLÁUSULA OITAVA:

As demais cláusulas e condições do contrato social, e alterações anteriores, não alteradas por este instrumento, permanecem em plena vigência

E, por estarem assim, justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - SEDE



CERTIFICADO DE REGISTRO EM 28/04/2015 12:13 SOB Nº 20150115083.
PROTOCOLO 150115083 DE 28/04/2015. NIRE 25200387520.
POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA GERAL
COMO PESSOA, 28/04/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita a comprovação de sua autenticidade no site
www.redesim.pb.gov.br inserindo o seguinte código de verificação: PB150115083



1301
811-49

2018
7/07



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA SOB NOME
EMPRESARIAL DE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP

Campina Grande PB, 27 de Fevereiro de 2015.


IASMIN CARTAXO TAVEIRA


RAIANE SOUZA TAVEIRA


BENEDITA BARBOSA DE MELO


SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

REDESIM



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 28/04/2015 12:13 SOB Nº 20150115083.
PROTOCOLADO: 150115083 EM 28/04/2015. NIRE: 25200387520.
POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA GERAL
JOÃO PESSOA, 26/04/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site
www.redesim.pb.gov.br informando o seguinte código de verificação: PE150115083



699



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE LIMITADA - SÓCIO: NOME DE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP."

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, Brasileiro, Natural de Fagundes - PB, Solteiro, data de Nascimento 09.11.1963, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado na Rua Praça Severino Cabral, 20 - Centro - Fagundes - PB, CEP: 58487-000, portador do CPF N.º 395.692.764-87 e Cédula de Identidade n.º 922.096 - SSP - PB

BENEDITA BARBOSA DE MELO, Brasileira, Natural de Fagundes - PB, Viúva, data de Nascimento 03.04.1936, Comerciante, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Sales, S/N - Centro - Fagundes - PB, CEP: 58487-000, portadora do CPF N.º 339.134.394-04 e Cédula de Identidade N.º 645.456-SSP-PB. Únicos Sócios do POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP, com sede na Rua Venâncio Neiva, S/N, Centro, Km 0 da PB 100, Fagundes - PB, CEP: 58430-000, e na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o Nire 2520038752 0 e CNPJ de nº 05.114.232.0001-94, resolvem assim alterar o Contrato Social e posteriores aditivos, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA

O Sócio Sebastião Taveira Neto cede e transfere parte de suas quotas no valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais) para a Sócia Benedita Barbosa de Melo. Em face da transferência de quotas, o Capital Social no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), fica distribuído da seguinte forma:

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO.....	45.000 Quotas (50%).....	R\$. 45.000,00
BENEDITA BARBOSA DE MELO.....	45.000 Quotas (50%).....	R\$. 45.000,00
TOTAL.....		R\$. 90.000,00

CLAUSULAS SEGUNDA

O Capital Social no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), ficará elevado para R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), dividido em 400.000 (Quatrocentas Mil Quotas), de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, havendo um aumento no valor de R\$ 310.000,00 (Trezentos e Dez Mil Reais), provenientes de lucros acumulados no Balanço Patrimonial encerrado em 31 de Dezembro de 2013, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do País e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO	200.000 Quotas (50,00%)	R\$. 200.000,00
BENEDITA BARBOSA DE MELO.	200.000 Quotas (50,00%).....	R\$. 200.000,00
TOTAL.....		R\$. 400.000,00



BB

[Handwritten signature]



93000
81 14 45

81 14 45
93000



700
N

JUCEP

CONTINUAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE LIMITADA, SOB O NOME DE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA – EPP.

CLÁUSULA TERCEIRA

As demais cláusulas e condições do contrato social, e alterações anteriores, não alteradas por este instrumento, permanecem em plena vigência.

E, por estarem assim, justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (Quatro) vias.

Campina Grande/PB, 18 de Março de 2014

Sebastião Taveira Neto

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

Benedita Barbosa de Melo

BENEDITA BARBOSA DE MELO

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL
 Rua Monsenhor Sales, 53
 CEP: 58430-000 - FAGUNDES-PB

Recorreu as Firmas do SEBASTIÃO TAVEIRA NETO
BENEDITA BARBOSA DE MELO

Fugundes: 2 Supra como Autênticas
 Em Testemunho: 2 Já verdade.

José Bonifácio C. Merculano
 Oficial Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM 07/04/2014 SOB Nº 20140086854
 CEP: Protocolo: 14/008685-4 DE 08/03/2014

Empresário: 2 0026152 0
 POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP

Maria de Fatima
 MARIA DE FATIMA
 SECRETARIA GERAL
 Junta Comercial
 do Estado
 da Paraíba
 D. G. G. G.

JUCEP

JUCEP



0300
01144

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
De acordo com o registro nas arts. 44 do Dec. Fed. 4799/96 e 28 Inciso III, do Dec. Fed. 1900/96, o registro de propriedade desta documentação, cujo original está arquivado sob o número e data indicados, encontra-se nesta Junta. Até a presente data:
1) existem zero (0) posterior(es) registro(s) conforme respectivo histórico
2) não há o único ao registrado
3) este é o último ato registrado
4) este documento é parte integrante do processo registrado de acordo com o nº e data acima, da empresa na qual se trata.
Data: 24.01.2018
Juiz(a) Assessor(a) de Direito
Secretaria de Registro e Arquivo
Secretaria Geral



CERTIDÃO

de 10/07/18
prazo para se re-pressões
Cidadã a respeito da san-
cionamento para pro-
dução de novos produtos.

10 de 10 de 2017
Analista / Técnico(a) [Assinatura]

JUNTADA

Retirado em [Assinatura]

10 de 10 de 2017
Analista / Técnico(a) [Assinatura]



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio
Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP

JUCEP
24.110

701
r

DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

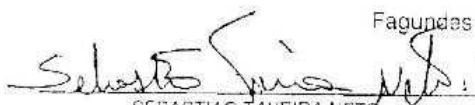
Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP

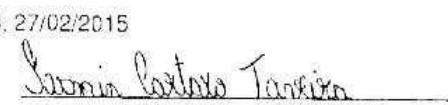
A Sociedade **POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 20/06/2002, NIRE: 25200387520, CNPJ: 05.114.232/0001-94, estabelecido(a) na RUA VENANCIO NEIVA, S/N KM 0 DA PB 100, CENTRO, Fagundes - Paraíba, CEP: 58430-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

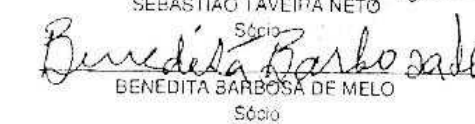
Código do ato: 318

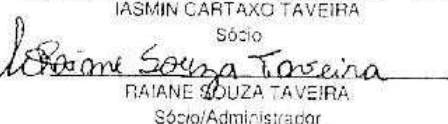
Descrição do Ato: DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Fagundes - PB, 27/02/2015


SEBASTIÃO TAVEIRA NETO
Sócio


IASMIN CARTAXO TAVEIRA
Sócio


BENEDITA BARBOSA DE MELO
Sócio


RAIANE SOUZA TAVEIRA
Sócio/Administrador

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ____/____/____	Etiqueta de registro
----------------------------	----------------------

Este documento foi gerado no portal Pedesim PB



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2015 12:13 SOB Nº 20150115113.
PROTOCLO: 150115113 DE 28/04/2015, NIRE 25200387520.
POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA GERAL
JOÃO PESSOA, 28/04/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.redesim.pb.gov.br informando o seguinte código de verificação: PB150115113



Assinado eletronicamente por: SERGIO MANUEL CARNEIRO DA CUNHA - 18/07/2018 08:14:47
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807180818420000000015028962>
Número do documento: 1807180818420000000015028962



CORDEIRO & CORDEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES
AV. NS.Fátima, 1395, Torre, JP-PB
CEP: 58.040-380- fones: 8775.9939 8864.2812-



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª. VARA DE
FAMILIA DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 0001461-68.2016.815.2001
AUTORA: RITA DE CÁSSIO CARTAXO NOBRE
RÉU: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

Laboriosa magistrada,

No despacho de fls. 631, verso, é determinado vistas ao varão para se manifestar sobre documentos juntados pela varoa quando a mesma impugnou a contestação.

Como foram concedidas vistas ao varão, resta impossível cotejo ou carga para indicação de provas a produzir, etc.

Dessarte, após carga e devolução do réu, *OPORTUNE TEMPORE*, requer-se vistas dos autos, em face da permissão do art. 437§2º. NCPC.

Termos em que, pede-se e espera-se, deferimento.

João Pessoa, 27 de Setembro de 2017

Bel. Ianco Cordeiro
Advogado-OAB-PB 111.383



Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

635
[Handwritten signature]

1. Defiro o pedido contido na petição de fls. 634.
2. Dê-se vista dos autos ao subscritor da petição retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

[Handwritten signature]
Cláudia Evangelina Ferreira Chianca de França
Juíza de Direito

DATA

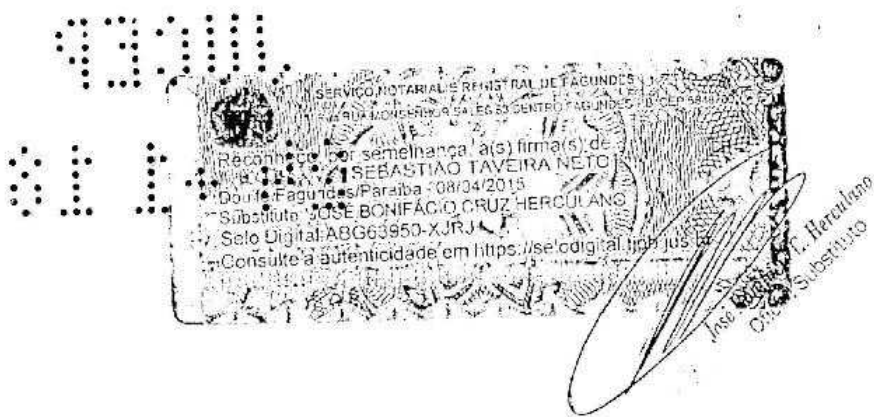
Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 24/10/17

Analista/técnico judiciário

[Handwritten signature]





CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
 Rua Monsenhor Sales, 53
 CEP: 58487-000 Fagundes/PB

Reconheço as Firmas de SEBASTIAO TAVEIRA NETO
JOSE BONIFACIO CRUZ HERCULANO
JOSE BONIFACIO CRUZ HERCULANO

Supra como Autênticas
 Fagundes 08 de Abril de 2015
 Em testemunho () da verdade

Antonio Mariano Cruz Hercutano
 Escrivão Distrital e Oficial
 do Registro Civil
 FAGUNDES-PB

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP

Este documento foi registrado em 26/04/2015 às 12:13 sob o nº 20150115113. O protocolo de registro é 150115113 DE 26/04/2015 NIRE 25200187520. O documento é parte integrante do processo registrado sob o nº 150115113. O documento é parte integrante do processo registrado sob o nº 150115113. O documento é parte integrante do processo registrado sob o nº 150115113.

JOÃO PESSOA 28/04/2015

Secretaria de Registro, Documentação e Arquivo



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/04/2015 12:13 SOB Nº 20150115113.
 PROTOCOLO: 150115113 DE 26/04/2015 NIRE: 25200187520
 POSTO DE COMBUSTÍVEIS S/A C SEBASTIÃO LTDA. EPP

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETARIA GERAL
 JOÃO PESSOA, 28/04/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site www.redesim.pb.gov.br informando a seguinte código de verificação: PB150115113



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

26/10/2017
11:56:31

636
g

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0001461-68.2016.815.2001

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE	A	A
	Advogados: 11383_ PB		
-	SEBASTIAO TAVEIRA NETO	R	A
	Advogados: 6564_ PB		
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



637
A

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0001461-68.2016.815.2001
Classe : OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Assunto(s) : INDENIZACAO POR DANO MORAL
LIMINAR

Promovente: RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE
Promovido : SEBASTIAO TAVEIRA NETO

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ (_____) todos; (_____)
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

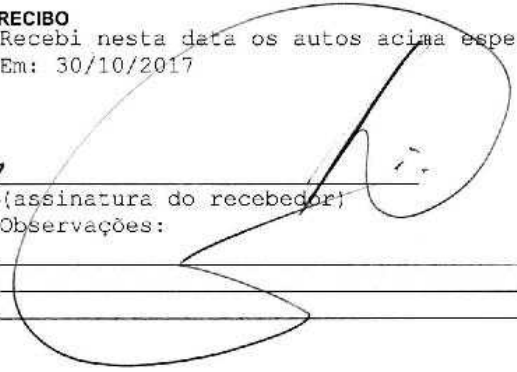
ADVOGADO/DEFENSOR FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: IANCO CORDEIRO
Inscrição na OAB: 011383PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula n°: 4710371 - TJEJPD4 -

RECIBO

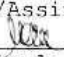
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 30/10/2017

X 

(assinatura do recebedor)
Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 06/11/17
Nome/Assinatura do servidor: _____


Matrícula n°: _____
Observações : _____



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

o(a) Peticão

João Pessoa, 07 de 11 de 2017

[Assinatura]
Escrivente





CORDEIRO & CORDEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES

AV. NS.Fátima, 1395, Torre, JP-PB
C/P: 58.040-380- fones: 98775.9939- 8864.2812



638
2

Lei Federal 13.105/2015 Art. 203., § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª. VARA DE FAMILIA
DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 000.1461-68.2016.815.2001
AUTORA: RITA DE CASSIO CARTAXO NOBRE
REU: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

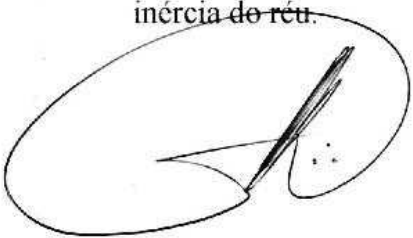
Atenta magistrada,



01-No verso das fls. 631 esta zelosa pretorna ordenou intimação do reu para manifesto acerca dos documentos juntados na impugnação a contestação, bem como ambas as partes especificarem em quinquídio provas que pretendem produzir em instrução, justificando a necessidade.

02-A intimação por nota de foro se coteja do DJ-PB de fls. 633, pag 25 (21.09.2017).

03-O verso das fls. 633 exibe certidão de que decorreu o prazo com inércia do réu.



JUCEP

702
15

24 + 1 10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE LIMITADA - SOB O NOME DE: POSTO DE COMBUSTIVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA – EPP. ”

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, Brasileiro, Natural de Fagundes – PB, Solteiro, data de Nascimento 09.11.1963, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado na Rua Abdou Chianca, 25 – Bairro do Estados – João Pessoa -PB, CEP: 58028-120, portador do CPF N.º 395.692.764.87 e Cédula de Identidade n.º 922.096. – SSP – PB.

BENEDITA BARBOSA DE MELO, Brasileira, Natural de Fagundes – PB, Viúva, data de Nascimento 03.04.1936, Comerciante, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Sales, S/N – Centro – Fagundes – PB, CEP: 58430-000, portadora do CPF N.º 339.134.294-04 e Cédula de Identidade N.º 645.456-SSP-PB. Únicos Sócios do **POSTO DE COMBUSTIVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA – EPP**, com sede na Rua Venâncio Neiva, S/N – Km O da PB 100 – Fagundes – PB, CEP: 58430-000, e na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o Nire 252,0038752,0 e CNPJ de nº 05.114.232.0001-94, resolvem assim consolidar o Contrato Social

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade é conhecida sob o nome Empresarial de **POSTO DE COMBUSTIVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA – EPP**, tem sua sede e domicílio na Rua Venâncio Neiva, S/N - Km O da PB 100 – Centro – Fagundes -PB, Cep: 58430-000.

CLÁUSULA 2ª - O Capital Social é R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), dividido em 90.000 (Noventa Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma integralizadas em moeda corrente e legal do País assim subscritas:

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO.....	72.000 Quotas.....	R\$ 72.000,00
BENEDITA BARBOSA DE MELO.....	18.000 Quotas.....	R\$ 18.000,00
TOTAL.....		R\$ 90.000,00

CLÁUSULA 3ª - O objeto social consiste na Exploração de **COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES.**

CLÁUSULA 4ª - O Prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 20.06.2002.

CLÁUSULA 5ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferida a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social

CLÁUSULA 7ª - A administração da sociedade é exercida pela sócia **BENEDITA BARBOSA DE MELO**, com os poderes e atribuições de sócia administradora autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

24 + 1 10

JUCEP



639
D

04-Nas fls. 634, se coteja petição ingressa no prazo de quinquídio, **pela autora** alertando se necessário vistas dos autos para que a autora se pronunciasse, porque *prazo comum* impede carga de autos. no que, foi acatado e concedida por tão competente magistrada.

05-Considerando que o verso das fls. 633 exhibe certidão de que o réu ficou-se inerte no prazo para se manifestar sobre o acervo **que impugnou a estéril contestação**, e, por via obliqua, perdeu o prazo de especificar provas, provas, requer-se o julgamento da lide de imediato, considerando o vasto acervo probatório que corrobora para a verdade de que, a varoa foi prejudicada com a dissipação dos bens do casal, ontologia de arbitramento indenizatório material (art. 944 CC), face os seguintes comandos:

Lei Federal 10.406/02:

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por **culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.**

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Lei Federal 10.406/02:

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

STF encerra julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil
Publicado por Flávio Tartuce

Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade
cônjuge e companheiro

10/05/2017. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM



9300
01 14 43

PROCESSO Nº 257.00076909

JAN - 8 2004

NOTA: OBRIGADO POR TERMO DA ANÁLISE-DEUM
EXAMINADORIA DO QUE POR EXPEDIR DO
ACORDO DA UNIA CADA ANEXO E FORTISS
DO POR TAMBÉM E DADA O IMPORTE MENSUAL
SOMENTE



01 14 43
9300



STJ
T

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (10), pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual sustenta diferenciação entre cônjuge e companheiro, no que tange à sucessão hereditária.

A equiparação das duas instituições havia começado a ser definida ainda em agosto de 2016, mas, na ocasião, pedido de vista do Ministro Dias Toffoli suspendeu a votação, retomada em março passado, quando houve novo pedido de vista, desta vez por parte do Ministro Marco Aurélio. Hoje, no entanto, foram computados os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Teori Zavaschi (falecido), Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, pondo fim ao julgamento. Segundo vice-presidente da Comissão de Direito das Sucessões, o advogado Flávio Tartuce declara que a decisão só confirmou a premissa do Ministro Luís Roberto Barroso, a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1.790. "Porém, na minha opinião, não ficaram claras algumas questões como, por exemplo, se o companheiro é ou não herdeiro necessário.

Declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1.790, mas a principal questão [se o companheiro é ou não herdeiro necessário] não foi apontada.

Portanto, isso ainda vai demandar debates na comunidade jurídica. Aplica-se o artigo 1.829 [a qual versa sobre a sucessão legítima], mas ainda existem questões pendentes. O julgamento até indica que sim [o companheiro é herdeiro necessário], mas não está expresso na tese final", afirma.

Ao encontro da opinião de Tartuce a respeito da equiparação das duas instituições, está o posicionamento de Ana Luíza Nevares, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família. "Sou a favor da tese da igualdade, pois acredito a sucessão hereditária é um efeito típico da família e, por isso, decorre da solidariedade e da proteção familiar. Portanto, não pode ser diferente, porque casamento e união estável são entidades que têm similitudes. Não há motivo para tratá-los de maneira diferente. Acho que o Tribunal agiu corretamente, porque se trata de um efeito de proteção da família", defende.

Entretanto, apesar de favorável à decisão do Supremo, Nevares entende que alguns pontos precisam ser esclarecidos. Para ela, ainda existe abertura para amplo debate acerca da posição do cônjuge e do companheiro na sucessão. "Será que devemos tutelar essas duas entidades como temos feito hoje?", questiona. A advogada diz que o cônjuge tem um papel central na sucessão hereditária, pois concorre com seus ascendentes e descendentes, além de ter direito real de habitação em qualquer regime de bens. "Portanto, o que parece é que o cônjuge tem uma proteção bastante contundente. E, apesar de não ser sempre assim, a gente tem buscado uma sociedade familiar entre homem e mulher cada vez mais igualitária, principalmente em segundas núpcias e em famílias recompostas", declara.

Nevares conta que tem visto muitos pedidos e muita ansia por maior liberdade em relação ao cônjuge. "Acho que a questão que temos que enfrentar agora é a seguinte: saber se devemos estudar e analisar uma reforma da lei quanto à sucessão do cônjuge e do companheiro.

Que devem ser tratados de maneira igual, não tenho dúvidas. Só precisamos debater se essa proteção sucessória de ambos precisa ser reformada, para que haja uma ampliação do espaço de liberdade do testador", conclui.

https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/457154346/stf-encerra-julgamento-sobre-a-inconstitucionalidade-do-art-1790-do-codigo-civil?utm_campaign=newsletter-daily_20170512_5273&utm_medium=email&utm_source=newsletter



JUEP

703
15

24 + 1 10

CLÁUSULA 8ª - Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, precedendo à elaboração do inventário, balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores (es) quando for o caso.

CLÁUSULA 10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual por todos os sócios.

CLÁUSULA 11ª - Os sócios tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore em valor a ser fixado no início de cada ano vigente para todo o exercício de conformidade com a legislação do imposto de Renda e será debitada na conta de despesas gerais.

CLÁUSULA 12ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistente interesse destes ou do (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, (verificada em balanço especialmente levantado).

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 13ª - O administrador declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em vede ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra o sistema financeiro nacional contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 14ª - Tem o foro na Cidade de Fagundes - PB, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultados deste contrato.

E, por estarem assim, justo e contratado assinam o presente instrumento em 04 (Quatro), vias na presença de duas testemunhas.

Campina Grande - PB, 02 de Janeiro de 2004

Sebastião Taveira Neto
SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

Testemunhas:

Josenilde Alcântara de Sousa
Josenilde Alcântara de Sousa
CI - 466.491 - SSP - PB
Mª do Socorro A. da Costa
Mª do Socorro A. da Costa
CI - 1.077.238 - SSP - PB

Benedita Barbosa de Melo
BENEDITA BARBOSA DE MELO

24 + 1 10

JUEP



06-Os danos processuais de 9%(nove por cento) sobre o valor da causa são devidos e ARBITRÁVEIS, porque o réu atentou contra a dignidade da Justiça, optando por vaquejada em detrimento de audiência, punição do § 8º do art.334 NCPC, pois, DELIBEROU, FALTAR A AUDIENCIA PRELIMNAR pela primeira vez (fls. 319), e na segunda vez para demonstrar manipular fases processuais por sua exclusiva vontade, requereu o adiamento, a teor das fls. 335;339, mas nas fls.349 e 359, é fotografado numa VAQUEJADA com umas das suas namoradas, ambos no PARQUE PAULO BEZERRA – com legenda dizendo : “ VAQUEJADA NO SANGUE”

07-Os a danos morais por adultério e humilhação da varoa restaram documentalmente provados e ainda, em relação à surra sofrida, a medida protetiva, exame de CORPO DE DELITO e SENTENÇA PENAL, tudo nos autos, reiteram plausíveis tal indenizações, afinal, diz a lei:

Lei Federal 13.105-2015:

Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Entendimento sumulado do STJ.:

Súmula 37. "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

IPSO FACTO, REQUER-SE:



0300
01 1 43

PROCESSO Nº 257.000076909

JAN - 8 2004

Este documento foi registrado em nome de JUCEP
e encontra-se arquivado no sistema de arquivos
do JUCEP. Para obter o original, consulte o sistema
de arquivos e obtenha o documento original.
Data: 08/01/2004
Assinado eletronicamente por: JUCEP

COMPANHIA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
Este documento contém informações oriundas do Dec. Fed. 199/96, e 75 Anexo III, do Dec. Fed. 170/90, sendo o elemento de identificação cujo original está arquivado sob o número e data dos atos mencionados e constantes desta cópia. Até a presente data:
 existem atos (s) anteriores(s) registrado(s) conforme respectivo histórico.
 este é o último ato registrado.
 este documento é parte integrante do processo registrado de acordo com o nº e data acima, da assinatura de que se trata.
JOSÉ REISOS 24 01 2004
Diretor do Núcleo de Documentação e Arquivo
Secretaria Geral



642
A

A) Julgamento antecipado da lide, acolhendo-se todos os pedidos exordiais e ainda, danos processuais no patamar de 9% (nove por cento- vide fls.507 a 533) incidente sobre o valor das indenizações imputáveis: danos morais adulterinos, danos morais por lesão corporal, e danos materiais por dissipação patrimonial varonil, sucumbência honorária de 20% (vinte por cento e custas), art 98 e seguintes do NCPC, com publicações *ex lege*, pede-se e espera-se, deferimento, devolvendo-se o álbum de 3 volumes, no prazo concedido.

João Pessoa, 06 de Novembro de 2017.

BeLIANCO CORDEIRO
ADVOGADO-OAB/PB 11.383

Bela. DANIELLA SERRANO LIMA CORDEIRO
PREPOSTA JURÍDICA-ART. 1169 CC., ART. 843 §1º CLT., ART. art. 272 § 7º. NCPC,

Acad.ELISANGELA MARQUES F.VARANDAS
ESTAGIÁRIA

Acad.DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA NETO
Estagiário



CONCLUSÃO

Conclusão neste dia ao Dr. Juiz de
Direito de 4ª Vara de Família da Capital.

João Pessoa, 07 de 11 / 2017



Advogado(a) / Escrivão(a) / Juiz(a)



643
E

Proc. 0001461-68.2016.815.2001

Designo audiência de Instrução para o dia **01 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas.**

Intimem-se as partes e seus advogados.

Advertam-se as partes, que as testemunhas eventualmente arroladas, deverão comparecerem independentemente de intimação.

oportunidade em que as partes poderão produzir as provas que acharem pertinentes.

Intimações necessárias, inclusive quanto ao MP.


Intimem-se, igualmente, as partes, para, em 10 dias, dizerem de maneira clara e precisa, quais as provas que ainda pretendem produzir em audiência.

No caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 15 dias antes da audiência, conforme art. 357, § 4º, do CPC.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.


Sivanildo Torres Ferreira
Juiz de Direito

DATA
Em: 23 11 17
revisão






02/991763,8

SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ilmo Sr. Delegado da Junta Comercial - Delegacia Regional de Campina Grande - PB
POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA

(Nome Empresarial)

na forma do disposto na Lei nº 9.841, de 05.10.1999, por seu titular, abaixo assinado, solicito de V.S.ª a concessão do seu enquadramento na categoria de

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

(MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE)

enumerados a seguir, tudo de conformidade com o citado diploma legal. **SOCIEDADE MERCANTIL.**

1- **POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA**

(Nome Empresarial)

2 - NOME E IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO - BRASIL - SOLTEIRO

(NOME) (NACIONALIDADE) (EST. CIVIL)

Nascido 09.11.1963 -CI-REG/Nº 922.096-SSP- PB, CIC nº 395.692.764-87

residente na Rua Abdou Chianca, 25 Bairro dos Estados - João Pessoa - PB

BENEDITA BARBOSA DE MELO - BRASIL - VIÚVA

(NOME) (NACIONALIDADE) (EST. CIVIL)

Nascida: 03.04.1936, da CI/REG/Nº 645.456- SSP-PB, CIC nº 339.134.394-04

Residente na Rua Monsenhor Sales, S/N - Fagundes - PB.

Declaramos que o volume da Receita Bruta Anual da Firma acima, da qual somos os únicos sócios, não excede(u) no ano de 2001 o limite de que o volume da Receita Bruta Anual da Firma acima nomeada, da qual sou titular, não excedeu/excederá no ano de 2002 o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais)

(R\$ 244.000,00 para Microempresa R\$1.200.000,00 para Empresa de Pequeno Porte).

DECLARO, ainda esta Firma não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão no artigo da lei nº 9.841, de 05-10-99

A presente DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, é a expressão da verdade:

Campina Grande (PB) 13 de Junho de 2002

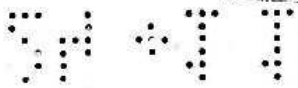
Assinaturas dos Sócios:

Sebastião Taveira Neto

Benedita Barbosa de Melo

DE ACORDO

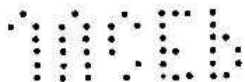
Junta Comercial do Estado de Paraíba
Delegacia Regional de Campina Grande



19/06/2002
Sergio Manuel Carneiro da Cunha
Assistente da Administração

COMO REQUER

CAMPINA GRANDE, 19 DE 06 DE 2002



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro de nº 162/17 contendo o despacho ou sentença de fis. 643 para a publicação no Diário da Justiça do dia 28

11 de 17.
João Pessoa, 24, 11, 17

WLAS
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO

CERTIFICO, que nesta data foi solicitado o(s) mandado(s) nº 07201 e Nota de Foro nº _____.

O referido é verdade e dou fé.
João Pessoa, 24, 11, 2017

WLAS
Analista/Técnico Judiciário

PUBLICAÇÃO NF 162/17

Certifico que o(a) despacho de fis. 643 foi publicado(a) no Diário da Justiça do dia 28, 11, 17 na página 21. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 28, 11, 2017
WLAS

JUNTADA

Junto a estes autos Mandado
nº 007 em frente
João Pessoa, 28, 11, 17
WLAS
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, excluí o mandado nº 07 do sistema, tendo em vista a devolução do mesmo pela CEMAN. Certifico, ainda, expedi novo mandado de intimação de audiência para a autora. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.


Técnica Judiciária



10000
011418

JUN 20 2002

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
CERTIFICADO: Este documento foi autenticado e registrado
em nome de JUCEP, fica arquivado e registrado
em nome de JUCEP e data anterior a esta.
Número: 1807180818420000000015028962

1807180818420000000015028962

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
Este documento foi autenticado e registrado em nome de JUCEP, fica arquivado e registrado em nome de JUCEP e data anterior a esta.
Número: 1807180818420000000015028962

José Pessoa, 23/03/2018
Joyce M. de Brito
Diretora do Núcleo de Arquivo e Registro
Secretaria Geral



645
N

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7a. VARA DE FAMILIA
- COMARCA DA CAPITAL - JOÃO PESSOA - PB.**

Processo: 0001461-68.2016.815.2001
AUTOR: RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE
REU: SEBASTIAO TAVEIRA NETO

SENHOR(A) JUIZ(A):

Em atenção ao r. mandamento de especificação de provas, o promovido, via advogado adiante assinado, vem perante Vossa Excelência, informar que em petição já endereçado aos autos através do protocolo de nº P059662172001, datado de 28/09/2017, o promovido já especificou e requereu as provas que pretende produzir no feito em batalha, cujas provas ratifica nesta oportunidade, ou seja:


- Audição testemunhal (já arroladas) e serão conduzidas pelo provido independente de intimações;

- Audição da autora em audiência;

- Realização de perícia técnica no documento de fls. 629;

- Requer a quebra do sigilo telefônico do Réu, e que desde já coloca os seus telefones a disposição: 083-3393-1307, 083-3393-1806 e do seu aparelho móvel de nº 083-98841-2500;

- Requisição junto à Polícia Militar - sistema 190, informações e gravações das duas chamadas e pedidos de socorro que o réu originou para aquele serviço entre às 22:00 h do dia 06 de fevereiro e 02:00 h do dia 07/02/2016, nos momentos que a autora lhe agrediu e passou a quebrar tudo que via á sua frente na casa sede da propriedade que por acordo em comum dos litigantes será transferida á filha em comum IASMIN;



646
J

- Requisição de informações junto ao Único Cartório de Registro da Comarca de Queimadas – PB, acerca do registro de NOTA RURAL devida pelo réu, uma vez que a autora na sua resposta disse da invalidade do ato negocial e da imprestabilidade para demonstração de incidência de débito;

- O réu já pediu e volta requerer ao Presidente do feito, a requisição de informações sobre a regular aquisição de medicamentos psicotrópicos (rivotril), junto à FARMANUNCIA – bairro dos Estados, com ênfase para o mês de janeiro e fevereiro de 2016 (época das confusões), devendo à farmacêutica, apresentar cópia do receituário que tem a obrigação de guardar – remédios controlados;

- Do mesmo modo que o Réu se dispôs a quebra do seu sigilo telefônico, roga-se também que seja procedido o mesmo com os telefones da autora em igual período, pelo que, roga-se intimação da autora para que informe em prazo fixado, seus telefones de uso regular, no período 2012 a 2016, para a providencia requerida, visando demonstrar sua intimidade com a Sra. Ana Uchoa, citada nos autos do presente Processo;

- Requisição do histórico de internação no Hospital Samaritano e da UNIMED, entre 2014 e 2016 (período esse posterior a cirurgia), do Réu, por alteração do sistema de pressão arterial, com observação a problemas cardíacos pré existentes, uma vez que foi submetido à cirurgia cardíaca de angioplastia (colocação de 3 stents – em Campina Grande), sendo: um em novembro/2013 e dois em fevereiro/2014;

Assim posto, deferidas as provas técnicas e de requisição documental e de informações, roga-se sejam as mesmas realizadas antes da audiência já apazada para o feito em liça, para que as partes tenham conhecimento dos resultados.

N. Termos,
j. esta aos autos,
P. deferimento

J. Pessoa, 04 de dezembro de 2017.

RINALDO BARBOSA DE MELO
Advogado – OAB 6564 / PB



JCEP

705
N

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE LIMITADA
POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA - EPP

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, Brasileiro, Natural de Fagundes – PB, Solteiro, data de Nascimento 09.11.1965, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado na Rua Abdon Chianca, 25 – Bairro do Estados – João Pessoa -PB, CEP: 58028-120, portador do CPF N.º 395.692.764.87 e Cédula de Identidade n.º 922.096 – SSP – PB

BENEDITA BARBOSA DE MELO, Brasileira, Natural de Fagundes – PB, Viúva, data de Nascimento 03.04.1936, Comerciante, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Sales, S/N – Centro - Fagundes – PB, CEP: 58430-000, portadora do CPF N.º 339.134.394-04 e Cédula de Identidade N.º 645.456-SSP-PB. Únicos Sócios do **POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA – EPP**, com sede na Rua Venâncio Neiva, S/N – Km O da PB 100 – Fagundes – PB, CEP: 58430-000, e na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o Nire 252,0038752,0, e CNPJ de nº 05.114.232.0001-94, resolvem assim alterar o Contrato Social.

PRIMEIRA CLÁUSULA – Capital Social de R\$ 25.000,00(Vinte e Cinco mil reais), já totalmente integralizado, é aumentado para R\$ 90.000,00(Noventa mil reais), dividido em 9.000 (Nove mil), quotas de valor nominal de R\$ 10,00(Dez reais), cujo aumento é de R\$ 65.000,00 (Sessenta e Cinco Mil Reais), a integralizar no prazo de 06 meses em moeda corrente do País, valores oriundos de recursos próprios dos sócios, ficando o Capital após a sua elevação constituída e distribuída da seguinte forma:

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO	72.000 quotas.....	R\$ 72.000,00
BENEDITA BARBOSA DE MELO	18.000 quotas.....	R\$ 18.000,00
TOTAL	90.000 quotas.....	R\$ 90.000,00

SEGUNDA CLÁUSULA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

E, por estarem assim, justo e contratado outorgam, aceitam e assinam o presente instrumento em 04(Quatro) vias de igual teor e forma, depois de haverem lido achado conforme e aprovado, indo o mesmo subscrito por duas testemunhas.

Testemunhas:

Campina Grande PB, 04 de Abril de 2002

Josenildo de Sousa
CI – 466.291 –SSP-PB

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

Mª do Socorro A Costa
CI – 1.077.238- SSP-PB

Benedita Barbosa de Melo
BENEDITA BARBOSA DE MELO

POSTO

DE COMBUSTÍVEIS



11/07/2018
Mandado 008
12/12/7
[Signature]



647
9



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 008 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO: 0001461-68.2016.815.2001 7A. VARA DE FAMILIA
Classe : OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

AUTOR : RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE
Endereco: R LEONILDO FRANCISCO OLIVEIRA 550 APT 702
Bairro : DOS ESTADOS Cidade: CEP:
REU : SEBASTIAO TAVEIRA NETO
Endereco: R PROF GERALDO VON SOESTEN 147
Bairro : JAGUARIBE Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

38

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE O SR. SEBASTIAO TAVEIRA NETO DA AUDIENCIA DE INSTRUCAO DESIGNADA PARA 01 DE FEVEREIRO DE 2018, AS 15:30 HORAS, NO 2º ANDAR DO FORUM CIVEL, NA SALA DE AUDIENCIA DA 7ª VARA DE FAMILIA NOS TERMOS DO DESPACHO EM ANEXO.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO - 9/1
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:59013522

DIA 01/02/2018 AS 15:30 HORAS
JOAO PESSOA, 25 DE NOVEMBRO DE 2017.

SAMUEL DE LENÇOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9310-4 050 25/11/2017
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



C E R T I D ã O

Certifico que, dando cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço nele fornecido, lá estando INTIMEI a parte indicada no mandado, que logo após ter ouvido a leitura do mesmo, tratou de apor a sua assinatura e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Como a assinatura da parte não identifica qual que foi intimada, informo que intimei o réu, conforme despacho e não o autor como consta no início mandado. O referido é verdade do qual dou fé.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.



OFICIAL (a) DE JUSTIÇA MAT. 471.260-9

JUNTADA

Protocolo Juntada 209

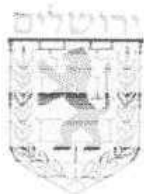
Petrônio

14/12/17

Nea

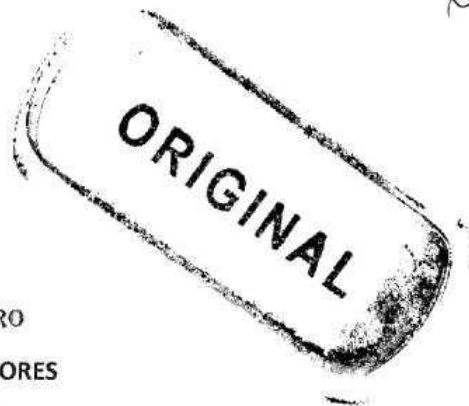
Assessor / Técnico





CORDEIRO & CORDEIRO
ADVOGADOS E CONSULTORES

AV. NS.Fátima, 1395, Torre, JP-PB
CEP: 58.040-380- fones.98775.9939- 8864.2812



648
N

Lei Federal 13.105/2015 Art. 203...§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA DE FAMILIA DESTA CAPITAL.

PROCESSO: 000.1461-68.2016.815.2001

AUTORA: RITA DE CASSIO CARTAXO NOBRE

REU: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO

Justificação das provas perqueríveis

AUDIÊNCIA: 01.02.2018- 15.30 horas- providencias urgentes clamadas

Excelência,

01-Por duas vezes, como já alertado, o réu perdeu o prazo de requerer provas. O verso das fls. 633 exhibe certidão de que decorreu o prazo com inércia do réu.

02-Como o juízo envidou terceira chance de provas a serem requestadas a teor de publicação DJ-PB de 28.11.2017, cujo prazo finda em 13.12.2017, requer-se certificar a inércia do réu e indica a autora, as seguintes provas:

Testemunhal:

Jarbas dos Santos Silva, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG:1347718-SSP-PB e CPF: 806.570.284-87, residente e domiciliado nesta capital-comparecimento espontâneo.



03011
011018

APR 10 2018

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
Certificação que foi recebido do Pre-
sidente da Junta Livre o registro e assento
do nº 256.00066322
em 10/04/2018

Processo Nº 256.00066322

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
De acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.589/96, inciso III, do Dec. Fed.
18.000, certifico a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o número e
o número (nº) anterior e constante desta cópia. Até a presente data
este é o único ato registrado conforme respectivo Histórico.
Este documento é parte integrante do processo registrado de acordo com o nº e data acima, da
simples de que se trata.

João Pessoa, 10 de Abril de 2018
Diretor de Registro e Arquivo
Secretaria Geral



649
25

03-A dissipação de bens do casal (fls. 74 a 76 e fls.546), gerou a **indenização compensatória (arts. 254,255,499,500 CC, Sumula 37 STJ-aplicação recomendado pelo art.927 NCPC)** perquerida nesta demanda e a surra injusta sofrida e malefícios decorrentes das afrontas dos adultérios, geram (súmula 37 STJ) os danos morais cotejados na ação. Assim, plausível arbitrar-se indenização compensatória, afinal:

EMENTA: DIREITO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS – INFIDELIDADE- OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CONJUGE TRAÍDO – DEVER DE INDENIZAR – EXEGESE DOS ARTS. 186 E 1.566 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – PEDIDO JULGADO PRECEDENTE.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** proposta por Q.E.M. em desfavor de R.R.M., visando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por quebra dos deveres conjugais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra a autora que foi casada durante nove anos com o requerido, vindo a separar-se em maio de 2000, em razão da alegada crise existencial por que passava seu marido, que abandonou o lar injustificadamente, violando o estipulado no art. 1.566, II do Código Civil/02.

http://www.conjur.com.br/2008-mai-24/justica_aceita_troca_mensagens_prova_traicao

CPF: DO RÉU-CITAR NO OFÍCIO: CPF: 395.692.764-87 (RÉU)

Expedição de ofícios: identificação de atuais proprietários:

- 04-Como prova de que, a varoa foi ludibriada na partilha dos bens, requer-se expedição de ofício a JUCEP-PB para que envie ao juízo o **quadro societário originários e alterações societárias havidas** na empresa POSTO DE COMBUSTIVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA., CNPJ: 05.114.232.0001-94, sito na Rua Venâncio Neiva s/n, km 0 da PB 100, Fagundes – PB, porque sendo patrimônio do casal em contenda sofreu desvirtuamento no destino da partilha, beneficiando a mãe do réu na empresa e por via obliqua no prédio sede da empresa;
- 05-Expedição de ofício ao Cartório ZÉ CRUZ, sito na Rua Monsenhor Sales, 53, Fagundes -PB CEP: 58.430-000, para que envie de imediato, **certidão de inteiro teor do imóvel** representando por 7 ha (sete hectares de terra do sitio chamado BARRA DE JOÃO LEITE em Fagundes-PB e **certidão de inteiro teor de terreno** do defronte ao Posto São Sebastião com 1 hectare;
- 06-Expedição de ofício a CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE QUEIMADAS-PB sitoo na Rua João Barbosa da Silva, 85, Queimadas –PB, para que envie de imediato, **certidão de inteiro teor do imóvel** representando por 7 ha (sete hectares de terra do sito chamado BARRA DE JOÃO LEITE;



650
✓

07-Expedição de ofício ao cartório DORNELAS de Cabedelo-PB para fornecer certidão de inteiro teor do terreno encravado na Rua General Renato Pires s/n, lote 394, Quadra Q, G, LOTE 03, LOTEAMENTO MONS.PIRES, PRAIA DO POÇO CABEDELLO;

Demais bens dissipados como caminhão, moto, semoventes de raça, de elevado padrão venal levam a compensação financeira arbitrável (art. 944 CC).

06- IPSO FACTO, requer-se a oitiva da testemunha e ainda em tempo hábil expedição e juntadas das resposta de ofícios antes da audiência de 01.02.2018 as 15.30 horas.

Termos em que, pede-se e espera-se, deferimento.

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2017.

BelIANCO CORDEIRO
ADVOGADO-OAB/PB 11.383

Bela. DANIELLA SERRANO LIMA CORDEIRO

PREPOSTA JURÍDICA-ART. 1169 CC., ART. 843 §1º CLT., ART. art. 272 § 7º. NCCP,

Acad.ELISANGELA MARQUES F.VARANDAS

ESTAGIÁRIA

Acad.DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA NETO

Estagiário

Acad. FELIPE PESSOA DE SOUSA

Estagiário –UNIPÊ- 7º.P



JUCEP

706

CONTRATO CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA.

Pelo presente instrumento particular de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada "POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA." que fazem partes outorgantes e reciprocamente outorgadas a saber:

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, Brasileiro, Solteiro, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado na Rua Abdou Cianca, 25 - Bairro do Estados - João Pessoa - PB, portador do CPF N.º 3.95.692.764.87 e Cédula de Identidade n.º 922.096. - SSP - PB.

BENEDITA BARBOSA DE MELO, Brasileira, Viúva, Comerciante, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Sales, S/N - Fagundes - PB, portadora do CPF N.º 339.134.394-04 e Cédula de Identidade N.º 643.456-SSP-PB.

Tem assim justo e contratado a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA CLÁUSULA - A sociedade girará sob a denominação social de **POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA.**

SEGUNDA CLÁUSULA - A sociedade terá sua sede situada na Rua Venâncio Neiva, S/N, Km 0 da PB 106 - Fagundes - PB, a mesma funcionará por tempo indeterminado, podendo instalar filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional e no exterior, desde que seja de interesse da sociedade.

TERCEIRA CLÁUSULA - A sociedade ora constituída terá por objetivo social o ramo de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.**

QUARTA CLÁUSULA - O Capital Social será inicialmente no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), dividido em 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada, e subscrita da seguinte maneira:

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, participa com 2.000 (duas mil) quotas de Capital no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

BENEDITA BARBOSA DE MELO, participa com 500 (quinhentas) quotas de Capital no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SÃO SEBASTIÃO

MELO



1994
Corporativa
S. P. A.

JUN 20 2002

JUSTA CONSULTORIA SOCIOECONOMICA DA TAMBORA S/A
CERTIFICADO que por despacho do JTS
situação da Junta fica arquivado e restituido
do seu número e data de arquivamento
certificando-se que a mesma encontra-se
em vigor.

Sergio Manuel Carneiro da Cunha
S. M. C. S. P. A.

252.00377520

S. P. A.
S. P. A.



651
R

STJ.:

22.07.13

STJ: União estável e a separação obrigatória de bens

Quando um casal desenvolve uma relação afetiva contínua e duradoura, conhecida publicamente e estabelece a vontade de constituir uma família, essa relação pode ser reconhecida como união estável, de acordo com o Código Civil de 2002 (CC/02). Esse instituto também é legitimado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, parágrafo 3º.

Por ser uma união que em muito se assemelha ao casamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado às uniões estáveis, por extensão, alguns direitos previstos para o vínculo conjugal do casamento.

Na união estável, o regime de bens a ser seguido pelo casal, assim como no casamento, vai dispor sobre a comunicação do patrimônio dos companheiros durante a relação e também ao término dela, na hipótese de dissolução do vínculo pela separação ou pela morte de um dos parceiros. Dessa forma, há reflexos na partilha e na sucessão dos bens, ou seja, na transmissão da herança.

O artigo 1.725 do CC/02 estabelece que o regime a ser aplicado às relações patrimoniais do casal em união estável é o de comunhão parcial dos bens, salvo contrato escrito entre companheiros. Mas o que acontece no caso de um casal que adquire união estável quando um dos companheiros já possui idade superior a setenta anos?

É justamente em virtude desse dispositivo que vários recursos chegam ao STJ, para que os ministros estabeleçam teses, divulguem o pensamento e a jurisprudência dessa Corte sobre o tema da separação



652
N

obrigatória de bens e se esse instituto pode ou não ser estendido à união estável.

Antes de conhecer alguns casos julgados no Tribunal, é válido lembrar que o direito de família brasileiro estabeleceu as seguintes possibilidades de regime de comunicação dos bens: comunhão parcial, comunhão universal, separação obrigatória, separação voluntária e ainda participação final nos aquestos (bens adquiridos na vigência do casamento)...

No Recurso Especial 646.259, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, entendeu que, para a união estável, à semelhança do que ocorre com o casamento, é obrigatório o regime de separação de bens de companheiro com idade superior a sessenta (60) anos. O recurso foi julgado em 2010, meses antes da alteração da redação do dispositivo que aumentou para setenta (70) o limite de idade dos cônjuges para ser estabelecido o regime de separação obrigatória.

Com o falecimento do companheiro, que iniciou a união estável quando já contava com 64 anos, sua companheira

....E, ainda que se entendesse aplicável ao caso o regime da separação legal de bens, forçosa seria a aplicação da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), que igualmente contempla a presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado na constância da união”...

...Para Menezes Direito os aquestos se comunicam não importando que hajam sido ou não adquiridos com esforço comum. “Não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união”.

De acordo com Menezes Direito, a jurisprudência evoluiu no sentido de que “o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros”. Para a ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.171.820, ocasião em que sua posição venceu a do relator do recurso, ministro Sidnei Beneti, a relatora para o acórdão considerou presumido o esforço comum para a aquisição do patrimônio do casal.



707
N

QUINTA CLÁUSULA – As quotas do Capital Social serão integralizadas da seguinte forma:

O sócio **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, integralizará suas quotas no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), sendo um terreno medindo 50,00 metros de frente, por 30,00 de fundo na Rua: Volância Meiva, s/n, registrado no Cartório Registro Civil do Município de Fagundes- PB livro 71 fôlha 13, limitando-se ao nascente com Nanci Silva Souza, ao poente a mesma rua, ao sul com terreno de Eivaldo de Melo Fabrício e ao norte com a mesma Nanci da Silva Souza, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) e o valor restante de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), integralizado neste ato em moeda corrente e legal do país.

A sócia **BENEDITA BARBOSA DE MELO**, integralizará o valor de R\$ 5.000,00, em moeda corrente e legal do país.

SEXTA CLÁUSULA – Nos casos de morte, interdição ou insolvência de qualquer um dos sócios, a sociedade não será extinta. Ocorrendo um desses casos, os herdeiros do pré-morto, insolvente ou intermito, serão admitidos automaticamente na sociedade, (Art 1402 e 1403, do código civil). Se os herdeiros não pretenderem permanecer na sociedade ou não forem aceitos pelos sócios sobreviventes, far-se-á um balanço especial, quando serão apurados os valores a que têm direito e pagos a vista em moeda corrente e legal do país, sendo afinal, substituídos simultaneamente por um novo sócio.

SÉTIMA CLÁUSULA – A gerência da sociedade será exercida pela sócia **BENEDITA BARBOSA DE MELO**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento contratual o qual agirá individualmente nos negócios relativos à sociedade, representando-a judicial e extra judicialmente, ficando proibido o uso da denominação social em negócios estranhos à sociedade, cabendo ao mesmo uma retirada mensal a título de Pró-Labore, dentro do limite estabelecido pela legislação do Imposto de Renda.

OITAVA CLÁUSULA – A responsabilidade dos sócios é na forma da Lei, limitada a importância total de sua participação no Capital Social.

NONA CLÁUSULA – No dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção da quota de Capital de cada um.

DÉCIMA CLÁUSULA – A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em Lucros Acumulados, para futura destinação.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA – Os casos omissos neste contrato serão regidos de acordo com o Decreto nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1919, bem como por qualquer outro dispositivo da Lei que lhes possa ser aplicado.

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA – Os sócios declaram sob as penas da Lei nº 9.834/94 e do Decreto nº 1.800/90 que não são condenados por crime cuja pena impeça de exercer atividades mercantis.

BMB/Neto



653
8

O recurso tratava de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e pedido de pensão alimentícia pela companheira. Ela alegava ter vivido em união estável por mais de uma década com o companheiro. Este, por sua vez, negou a união estável, afirmou tratar-se apenas de namoro e garantiu que a companheira não contribuiu para a constituição do patrimônio a ser partilhado, composto apenas por bens imóveis e rendimentos dos aluguéis deles.

O tribunal de origem já havia reconhecido a união estável do casal pelo período de 12 anos, sendo que um dos companheiros era sexagenário no início do vínculo. E o STJ determinou que os autos retornassem à origem, para que se procedesse à partilha dos bens comuns do casal, declarando a presunção do esforço comum para a sua aquisição.

Como o esforço comum é presumido, a ministra Nancy Andrighi declarou não haver espaço para as afirmações do companheiro alegando que a companheira não teria contribuído para a constituição do patrimônio a ser partilhado.

Para a ministra, “do ponto de vista prático, para efeitos patrimoniais, não há diferença no que se refere à partilha dos bens com base no regime da comunhão parcial ou no da separação legal contemporizado pela súmula 377 do STF”.

A dúvida que pode surgir diz respeito ao que efetivamente a cautela da separação obrigatória, contemporizada pela súmula, alcança. Para o ministro Menezes Direito, a súmula “admitiu, mesmo nos casos de separação legal, que fossem os aquestos partilhados”.

De acordo com ele, a lei não regula os aquestos, ou seja os bens comuns obtidos na constância da união estável. “O princípio foi o da existência de verdadeira comunhão de interesses na constituição de um patrimônio comum”, afirmou. E confirmou que a lei não dispôs que a separação alcançasse os bens adquiridos durante a convivência.

Para Menezes Direito, “a cautela imposta (separação obrigatória de bens) tem por objetivo proteger o patrimônio anterior, não abrangendo, portanto, aquele obtido a partir da união” (REsp 736.627). Fonte: STJ

<file:///C:/Users/Sony/Desktop/STJ%20%20Uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20e%20a%20separ%C3%A7%C3%A3o%20obrigat%C3%B3ria%20de%20bens%20-%20Cart%C3%B3rio%20Castellan.htm>



654
J

PJe Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0810830-53.2016.8.15.2001 em 03/03/2016 23:26:07 e assinado por:

- ianco José de oliveira cordeiro

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16030320424981900000003074138**
ID do documento: **3112073**



Handwritten signature
CNPJ

JUN 20 2002

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
Certifico que por despacho do Juiz
de Direito da Junta Fica arquivado e registra-
do em 20/06/2002 o ato registrado em
18/07/2018.

Handwritten signature
Secretaria Geral

252.003.775/20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP

Arquivado com o despacho nos arts 14 do Dec. Fed. 1799/66, e 78 Insc. III, do Dec. Fed. 167/66, certifico a autenticidade deste documento, cujo original está arquivado sob o número e data e por este meca. Conforme o constante desta cópia. Até a presente data
 este ato(s) possuir(em) registro(s) conforme respectivo histórico.
 este é o único ato registrado.
 este é o último ato registrado.
 este documento é parte integrante do processo registrado de acordo com o nº e data acima, da empresa de que se trata.

JUCEP Pessoa 29 de 2018

Cláudia F. de S. Costa
Diretora de Arquivo e Documentação e Arquivo

Secretaria Geral



0001461-69-2016-815-2001

709
r

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. JUIZ
de Direito. _____

O referido é verdade e dou fé.
João Pessoa, 20/07/2018

Analista Judiciária



655
f12

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

DO PATRIMONIO DO CASAL:
BENS PARTILHÁVEIS OU QUE GERAM INDENIZAÇÃO
COMPENSATÓRIA-ART. 186, 187, 944 NCC.:

07- O patrimônio do casal é constituído dos seguintes bens:

7.1-POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO SEBASTIÃO LTDA EPP, encravado em Fagundes-PB, QUE tem cotas em nome do varão e estranhamente em nome da sua genitora, como provam contratos; constitutivo e alteração em anexo de valor estimado pelo varão réu em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais-máquinas e terreno);

7.2-TERRENO ENCRAVADO NA RUA GENERAL RENATO PIRES FERREIRA, S/N, LOTE 394, QUADRA Q,G, LOTE 03, LOTEAMENTO MONS. PIRES PRAIA DO POÇO, CABEDELO-PB, AVALIADO na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) podendo sofrer alteração para mais porque tal valor varonil-documento anexo;

7.3- UM TERRENO encravado na frente do POSTO SÃO SEBASTIÃO acima descrito, COM 1,00 HECTARE, documento

Av. N. S. Fátima, 1395 - Torre - João Pessoa/PB - CEP 58040-380
Tels.: (83) 3045.2627 / 3221.0348 / 8811.2956 - E-mail: cordeiro-cordeiro@hotmail.com



Processo nº 0001461-68.2016.815.2001

710
①

1. Tendo em vista a petição acostada aos autos às fls. 692/708, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

2. Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018.


Shirley Abrantes Moreira Regis
Juíza de Direito

DATA

Devolvidos nesta data da MM. Juíza.

Em 28/02/18

Analista/técnico judiciário



PJe Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

656
es

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0810830-53.2016.8.15.2001 em 03/03/2016 23:26:07 e assinado por:

- ianco josé de oliveira cordeiro

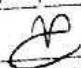
Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16030320425416700000003074142**
ID do documento: **3112077**



16030320425416700000003074142



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro de nº 35 17, contando o despacho ou sentença de fls. 110 para a publicação no Diário da Justiça do dia 13 de 03 de 2017.
João Pessoa, 08 de 03 de 2017.

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

AR
Juízo e Poder Judiciário
Manoel
Juízo e Poder Judiciário



657
114 N

7.7- UM CAMINHÃO DE VAQUEIJADA estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7.8- UM CARRO CHEVROLET, MODELO S-10-2004, DIESEL, no valor de aquisição de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);

7.9- SEMOVENTES –GADO- 100 cabeças no mínimo, dispersos na fazenda CORUJA fazenda do réu e seus irmãos e dispersos também em Barra do João Leite - FAGUNDES-PB;

Liminar inibitória – obrigação de não fazer:

8- Como a varoa-autora teme a dissipação dos bens, requer-se que decrete-se liminar inibitória para que nenhum dos bens já descritos seja vendido, emprestado, dado, alienado, hipoteca, alugado, sob pena de multa diária e indenização compensatória (art. 944, 186,187, NCC), **PELA LIMINAR também se requer em obrigação e não se fazer cancelamento da UNIMED, cujo número de carteira é 033.52933.702.9601-4, em GRAU dependência familiar da autora frente o TCE-PB;**

CPC: Lei Federal 5.869/73: sob pena de negativa de vigência:

